



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ADRIELLE GAIÃO PEREIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A LEI MARIA DA PENHA E
A TRANSFOBIA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

CAMPINA GRANDE – PB

2018

ADRIELLE GAIÃO PEREIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A LEI MARIA DA PENHA E
A TRANSFOBIA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Ana Caroline C.
Bezerra

Coorientador: Prof. Ms. Camilo de Lelis
Diniz de Farias

CAMPINA GRANDE – PB

2018

P436v Pereira, Adrielle Gaião.
Violência doméstica e violência de gênero: a Lei Maria da Penha e a
transfobia à luz dos direitos humanos / Adrielle Gaião Pereira. – Campina
Grande, 2018.
81 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.

"Orientação: Profa. Ma. Ana Caroline C. Bezerra, Prof. Me. Camilo de
Lelis Dinis de Farias".

1. Violência Doméstica - Transexualidade. 2. Violência de Gênero -
Transexualidade. 3. Lei Maria da Penha. 5. Direitos Humanos. I. Bezerra,
Ana Caroline C. II. Farias, Camilo de Lelis Dinis de. III. Título.

CDU 342.726-055.34(043)

ADRIELLE GAIÃO PEREIRA

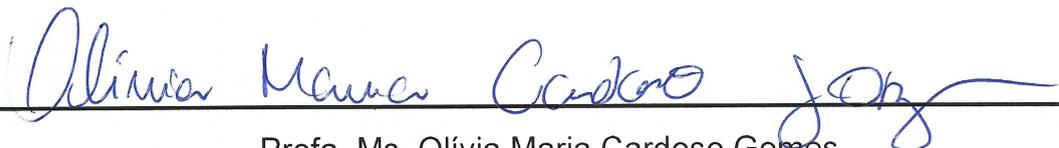
**VIOLÊNCIA DOMESTICA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A LEI MARIA DA
PENHA E A TRANSFOBIA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Aprovada em: 12 de JUNHO de 2018.

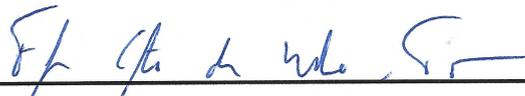
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Ana Caroline Câmara Bezerra
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

A Deus, por seu imensurável amor e proteção, quem sempre abriu todas as portas do meu caminho, quem me sustenta e fortalece, o meu amor maior, a Ti seja dada toda honra e toda glória, pois até aqui me ajudou o Senhor, muito obrigada.

Aos meus pais, Alexandre e Adriana, pelo incentivo, pela disciplina, pelo investimento de uma vida toda em educação e em todo o resto, sem vocês nada disso seria possível, minha eterna gratidão.

Ao meu noivo, Gabriel Coêlho, pelo amor, pela inspiração, pela paciência, compreensão e apoio durante toda essa jornada, você coloriu os meus dias nebulosos, minha eterna gratidão.

À minha tia, Ana Lúcia Gaião (in memoriam), por todo amor, por toda força, por todo incentivo que me destes, por grande profissional na área do Direito, por toda saudade que consome o meu ser, muito obrigada minha tia, vives em minhas lembranças e no meu coração.

À minha avó paterna, Jercienne Pereira, por ser minha segunda mãe, por me ensinar sobre a vida e por todo o amor que me dá até hoje, sem você a vida não seria a mesma, Louvo a Deus por tê-la comigo, muito obrigada vizinha.

Ao meu primo, Helton Diêgo Gaião, por me inspirar e despertar o meu senso de coletividade, proteção e tolerância. Você abriu os meus olhos e me tornou uma mulher melhor.

E a minha sobrinha, Emília Luísa, por me encantar a cada vez que a vejo, por ser fonte do amor mais puro, por me dar os sorrisos mais lindos, obrigada por me fazer titia, meu amor será para sempre seu.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por até aqui ter me abençoado, por ser minha força e fortaleza, meu abrigo e refúgio nos dias tenebrosos, por me guiar e proteger em cada passo dado, por seu infinito e imensurável amor, que Toda honra e toda glória seja dada a Ti, muito obrigada Senhor.

Aos meus pais, Alexandre Rostand Pereira Mendes e Adriana Melo Gaião Pereira, pela dedicação, incentivo, conselhos, apoio e por tudo que fizeram por mim ao longo da minha vida. Vamos juntos para a próxima etapa.

Ao meu noivo, Gabriel Coêlho, por todo amor, por toda compreensão, por ser meu maior incentivador ao longo dessa jornada. Sem você nada seria tão valioso.

À minha irmã Danielle Gaião, pela companhia em toda vida e em toda jornada acadêmica, tê-la comigo me incentivou muito e fez o meu fardo ficar mais leve.

Aos meus avós maternos, Letícia Melo e Guilherme Gaião, pelas boas lembranças da infância, pelos ensinamentos, pelos conselhos e por acreditarem no meu potencial, vocês são grandes exemplos para mim.

À minha avó paterna, Jercienne Pereira, por todo amor, por todos os conselhos, por ter fé em mim, pelo grande exemplo de mulher/mãe/avó que és, agradeço a Deus todos os dias por tê-la em minha vida.

À Gilda Oliveira, proprietária da instituição e grande amiga, por todo investimento, pela oportunidade e amizade. Você faz parte dessa conquista. Serei eternamente grata a Deus por sua vida.

À minha orientadora, prof. Ms Ana Carolina C. Bezerra, por compartilhar da sua experiência e sabedoria no assunto, me orientando para melhor assimilação e desenvolvimento da pesquisa, suas correções e sugestões foram sem dúvida enriquecedoras, obrigada por toda paciência e disponibilidade.

Ao meu coorientador, prof. Ms. Camilo de Lelis Diniz de Farias, por toda disponibilidade, atenção e paciência, por muitas vezes me ajudar em momentos de desespero, contribuindo com sua vasta experiência e boa vontade.

A Fernanda Shayonally, da realize Eventos Científicos & Editora, por meio do site www.generoesexualidade.com.br, que contribuiu com envio de materiais para a pesquisa, obrigada pela atenção e simpatia.

Aos coordenadores do curso, aos professores e aos meus colegas de turma, em especial ao David, que participaram direta ou indiretamente dessa jornada.

Muito obrigada!!!

"Esperemos que o amor se propague no mundo com mais força que a violência e a violência desaparecerá, à maneira da treva quando a luz se lhe sobrepõe. Consideremos, porém, que essa obra, naturalmente, não prescindirá da autoridade humana, mas na essência e na prática exige a cooperação de nós todos."

Chico Xavier

"De todos os atos de covardia a violência contra a mulher reduz o indivíduo ao mais baixo dos seres!"

Rangel C. Rodrigues

"A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz."

Kofi Annan

"Violência não é um sinal de força, a violência é um sinal de desespero e fraqueza."

Dalai Lama

RESUMO

Antigamente o conceito do que é ser mulher era muito precário, dizia-se ser mulher aquela pessoa do sexo feminino, aquela portadora de cromossomos XX, a biologicamente mulher, a que carrega consigo um órgão reprodutor feminino, porém, sabe-se que esse conceito não condiz com a realidade, não se deve focar mais na dicotomia, que é aquela ideia que dividia as pessoas em dois sexos: o masculino e o feminino, constando que tudo fora desse contexto resumido e preconceituoso seria anormal, mas no entanto, focar no gênero, onde no próprio texto da Lei Maria da Penha descreve que se volta a acolher e proteger o gênero feminino, independentemente de raça, condições socioeconômica, nível de escolaridade, religião, idade, orientação sexual, entre outros. Torna-se claro então, que a Lei 11.340/2006 acolhe a todas as mulheres, seja a cisgênero, como também a mulher transexual, mulher transgênero, as travestis e homossexuais femininos. Pois o objetivo geral e pleno da Lei é coibir, prevenir a violência contra a mulher (gênero) dentro do parâmetro doméstico e familiar. Ressalta-se então, que a aplicabilidade da Lei para todas as mulheres é um avanço dentro do que se trata de dignidade da pessoa humana, pois assegura e garante uma vida longe da violência doméstica e familiar para a mulher(gênero), valendo assim, de obrigação ao Estado de implementar e aplicar políticas públicas que facilitem a vida de todas as mulheres (gênero) vítimas de violência doméstica. A pesquisa aborda também conceitos referentes ao gênero, a diferenciação do corpo e sexo, identidade de gênero, transexualidade, transfobia, violência de gênero. Mostrando em síntese, os Decretos Lei assinados pelo então governador do Estado da Paraíba: Ricardo Coutinho, que buscou coibir e prevenir a violência voltada ao grupo LGBTQ+. Por fim, é demonstrado no corpo da pesquisa a questão da vulnerabilidade desse grupo social, a estigmatização voltada aos transexuais, travestis e transgêneros e, portanto, se discute a importância da aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres transexuais, travestis e transgêneros, não apenas em casos de mulher cisgênero, a qual seria a beneficiada por esta Lei.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Violência de Gênero. Transexualidade. Direitos Humanos.

ABSTRACT

Formerly the concept of what is to be woman was very shaky, it was said that a woman was a person from female sex, bearer of XX chromosomes, biologically woman, carrier of a female reproductive organ, however, it is known that this concept matches reality no more, one must focus on dichotomy no more, which is the idea that divided people in two sexes: male and female, reporting that everything out of this abridged and discriminating context would be abnormal, yet focusing on gender, where in the own Maria da Penha law's text it is described the hosting and protection of the female gender itself, regardless race, socioeconomic state, educational level, religion, identity, sexual orientation, among others. It becomes clear that the Law 11.340/2006 hosts every women, apart from been cisgender, but also the transsexual woman, transgender woman, transvestite and female homossexuals. Since the major and absolute aim of the Law is to restrain, prevent violence against women (gender) inside the domestic and family parameter. Highlighting so, that the applicability of the Law for every women is an advance referring to dignity of human person, as it assures and guarantees a life away from domestic and family violence for women (gender), holding the State responsible for implementing and applying public politics that favor life of all women (gender) victims of domestic violence. This research also approaches concepts referring to gender, sex and body differentiation, gender identity, transsexuality, transphobia, gender violence. It is shown, in summary, the Law Decree signed by the so governor of State of Paraíba: Ricardo Coutinho, which sought to restrain and prevent violence towards LGBTQ+ cluster. Ultimately, it is demonstrated along the research this social group's vulnerability issue, the stigmatization of transsexuals, transvestite and transgenders and, therefore, it is discussed the importance of the applicability of Law Maria da Penha in domestic and family violence cases against transsexual, trasvestites and transgender women, not only in cisgender woman cases, which would beneficiet from this Law.

Keywords: Domestic Violence. Law Maria da Penha. Gender Identity. Transsexuality. Human Righths.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	19
1 CONCEITUANDO GÊNERO E SEXUALIDADE	19
1.1 GÊNERO E SEXO BIOLÓGICO	19
1.2 IDENTIDADE DE GÊNERO	21
1.3 CORPO E IDENTIDADE	23
1.4 TRANSEXUALIDADE	26
CAPÍTULO II	31
2. VIOLÊNCIA E GÊNERO	31
2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO	31
2.2 VULNERABILIDADE E TRANSEXUAIS COMO GRUPO VULNERÁVEL	34
2.3 ESTIGMATIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES TRAVESTIS E TRANSGÊNERO.....	37
2.4 O DESCASO DE TRATAMENTO DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS AO PROCURAREM DELEGACIAS E EQUIPAMENTOS AMPARADOS PELA LEI MARIA DA PENHA	40
2.5 CASO DA TRAVESTI DANDARA SANTOS ASSASSINADA COM REQUINTES DE CRUELDADE: CASO DIVULGADO PELA MÍDIA	45
2.5 OS DECRETOS E LEIS EM VIGOR NO ESTADO DA PARAÍBA A FAVOR DO GRUPO LGBTQ+	48
CAPÍTULO III	54
3 PROTEÇÃO JURÍDICA À POPULAÇÃO TRANSEXUAL	54
3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - A ESPECIFICAÇÃO DO SUJEITO PROTEGIDO PARA A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE: A PESSOA TRANSEXUAL	54
3.2 BREVE HISTÓRICO DA LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.....	59
3.3 QUESTIONAMENTOS QUANTO À AMPLITUDE DA LEI: DEFINIÇÃO DO QUE É SER MULHER, OS DESDOBRAMENTOS DESSA CONCEPÇÃO PARA O AMPARO DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERO EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA	65

3.3.1 Mulher Trans: A Efetiva Aplicação da Lei Maria Da Penha no Caso da Bruna Andrade De César	70
CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS.....	76

INTRODUÇÃO

A pesquisa abordará a questão da Violência de Gênero, a discriminação, a intolerância, o preconceito, com foco na transexualidade, seus conceitos e classificações, diferenciando o gênero da sexualidade, os princípios norteadores e as formas de proteção contra essa violência. Abordará também sobre a violência doméstica a partir do enfoque na Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, descrevendo como ocorreu o “nascimento” da Lei, destacando as várias formas de violência e a importância da aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência contra transexuais.

Pode-se diferenciar gênero de sexo, pois sexo é atribuído ao nascimento e biologicamente é conhecido pelos cromossomos XX para o sexo feminino e XY para o sexo masculino.

A partir daí são associados e atribuídos as crianças cores, objetos, brinquedos e atitudes vinculadas a padronização ao qual o seu sexo biológico foi submetido. Ou seja, se for menina, na maioria das vezes, é atribuído a cor rosa, brinquedos voltados aos afazeres domésticos, bonecas para simular futuros filhos, comportamento delicado e temperamento doce. Já os meninos, são vinculados geralmente a cor azul, a brinquedos com ferramentas, carros ou ligados a super-heróis pois, ao contrário da menina, os portadores de cromossomos XY, devem ser estimulados a se sentirem fortes, corajosos e decididos.

Ao contrário de sexo, gênero é conceituado, em síntese, como sendo o comportamento ao qual o indivíduo se apresenta na sociedade, ou seja, como se veste, como se identifica, etc. porém, é a condição psicossocial ao qual o indivíduo está ligado. Podendo-se destacar os casos em que existem pessoas que não se identificam com seus próprios corpos, nem com o que a sociedade impõe ou padroniza para o sexo biológico ao qual nasceu pois, mesmo sendo portador do sexo XY, se veste e se comporta como sendo do sexo XX. O caso de um corpo masculino com uma mente que não correspondente a este define bem a diferença de sexo e gênero.

O sexo não determina o gênero, não se pode vincular o sexo biológico ao gênero o qual a pessoa se identifica perante a sociedade.

Sabe-se que o indivíduo possui a personalidade, a liberdade e o direito de vestir-se como achar conveniente, de deixar cabelos, barba ou qualquer outro aspecto proveniente a sua fisionomia, da maneira que assim achar melhor pois, tem-se o direito a personalidade, não atribuindo assim, sua forma e estilo de vestimentas e afins de acordo com os padrões estipulados pela sociedade, que são vinculados ao sexo biológico, não devendo, portanto, estes serem discriminados.

Entretanto, advém daí os comportamentos preconceituosos, a discriminação, a intolerância gratuita, a estigmatização ofertada para o que chamam de “diferentes”, para os que não se submetem aos padrões impostos pela sociedade, para os que se orgulham do que são, para os que se vestem e travestem com sua verdade, porém, infelizmente muitos chegam a serem agredidos e violentados^{1,2} de diversas formas, por simplesmente serem quem são.

Atualmente, com a diversidade sexual, têm-se vários conceitos sobre orientação sexual. Em resumo, os termos mais populares são: heterossexual (interesse pelo sexo oposto), homossexual (interesse pelo mesmo sexo), bissexual (interesse por ambos os sexos), transexual (possui um corpo que não corresponde com o gênero e o interesse sexual não é vinculado a orientação sexual, ou seja, pode-se ter interesse no sexo oposto, no mesmo sexo ou em ambos).

O então atual Governador da Paraíba Ricardo Coutinho, assinou Decretos-Lei³ voltados a não discriminação ao grupo LGBTQ+, com a previsão de punibilidade a quem discriminar e a disciplina no atendimento a esse grupo, como a questão de ambulatórios de saúde, o sistema penitenciário, atendimento de mulheres transexuais e transgêneros em situações de violência doméstica e familiar serem atendidas em delegacias especializadas da Mulher, e contra a discriminação ao grupo LGBTQ+ o qual o governo implementou a obrigação de todos os estabelecimentos comerciais colocarem um adesivo em partes visíveis, com o texto: “ Discriminação por orientação

¹ SOUTO, Luiza. Assassinatos de LGBT crescem 30% entre 2016 e 2017, segundo relatório. **O Globo**, São Paulo, 17 jan. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/assassinatos-de-lgbt-crescem-30-entre-2016-2017-segundo-relatorio-22295785>>. Acesso em: 22 maio 2018.

² VALENTE, Jonas. Levantamento Aponta Recorde de Mortes por Homofobia no Brasil em 2017. **Agência Brasil**, Brasília – DF, 18 jan. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/levantamento-aponta-recorde-de-mortes-por-homofobia-no-brasil-em>>. Acesso em: 22 maio 2018.

³ GOVERNADOR assina decretos voltados para direitos LGBT. **A União**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <http://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/governador-assina-decretos-voltados-para-direitos-lgbt>. Acesso em: 22 maio 2018.

sexual é crime e acarreta a multas”, seguido do número da Lei: 7.309/2003 e Decreto nº 27.604/2006, O que de certa forma, torna mais seguro o ambiente para aquele grupo social discriminado, os “assegurando” que naquele local não vão sofrer por preconceito nem discriminação.

O estabelecimento comercial que não cumprir com as medidas e determinações as quais a Lei e o Decreto estabelecem, irão pagar multa em valor equivalente a 220 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), que serão revertidos aos órgãos de proteção aos direitos da comunidade, e se caso insistirem em não cumprir, pagarão o dobro do valor estipulado.

A transfobia é conceituada, como sendo, em síntese, a fobia, a aversão às pessoas transexuais, os quais englobam os transgêneros, as travestis e os transexuais. Então, por meio dessa intolerância, por meio dessa fobia, muitos transexuais são vítimas de violência, e acabam por sofrer por discriminação e preconceito. Na sociedade ainda existem pessoas com mentes vinculadas a padrões antepassados, e fazem questão de repassar esse ódio gratuito nos dias de hoje.

Por muito pouco um transexual sofre agressão, pois bastam estar em locais públicos, travestidos, com seu grupo ou sozinhos, que estão sujeitos a olhares discriminantes, a comentários preconceituosos, a piadas, a um péssimo atendimento ou até mesmo a recusa no atendimento, (o que traz à tona mais uma vez a importância da Lei Estadual 7.309/2003), chegando, muitas vezes, a casos mais graves, com agressões físicas, onde temos como exemplo os vários casos de travestis que são violentadas e mortas com requintes de crueldade em todo o país.⁴

São classificados como violência de gênero todo e qualquer tipo de violência, seja direta ou indireta, por meio de discriminação, por agressões verbais (injúrias), por perseguições, ameaças, bullying, casos de violência física, psicológicas e até assassinatos.

A violência de gênero vai além do que se pode pensar, pois é um ato que degrada a moral do ser humano, não agride apenas o físico, não machuca apenas o corpo, pois o indivíduo que tem uma orientação sexual diferente do sexo biológico que nasceu, é taxado por padrões, é recriminado muitas vezes em nome de crenças, para

⁴ CUNHA, Thaís. Brasil Lidera Ranking Mundial de Assassinatos de Transexuais. **Correio Braziliense**, Brasília – DF, [2018?]. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>>. Acesso em: 22 maio 2018.

denigrir a honra e confundir a mente, e ainda é classificado como “diferente do normal”.

Muitas vezes, são vítimas publicamente nas ruas, nas praças, nos shows, nas escolas, nas faculdades ou até dentro de casa, por simplesmente não ser o que o padrão determina, “por não se aceitar”, por não se ver dentro do corpo ao qual nasceu, com o sexo biológico que lhe foi contemplado no nascimento, mas aflora sua personalidade e sua orientação sexual, mudando sua identidade de gênero, o que subitamente o torna vulnerável aos demais. Só em mostrar sua personalidade como realmente é, seria motivo para sofrer em pleno século XXI, as dores de não seguir os padrões, as dores que o preconceito causa por se mostrarem como são.

A pesquisa abordará também sobre a violência doméstica, que não deixa de ser uma violência ao gênero, como pode-se destacar a evolução da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, que foi sancionada para fornecer mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres (gênero).

Recebeu o nome de Lei Maria da Penha, como uma forma de homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou bravamente contra violência doméstica e familiar, no caso, vinda de seu cônjuge. Esta Lei significa uma evolução no parâmetro de proteção a mulher, combatendo todo e qualquer tipo de violência, sejam elas psicológicas, sexuais, físicas, moral ou patrimonial. Chegando a mudar o Código Penal no sentido em que se refere a violência e suas punibilidades. Definindo quem são os agentes (ativo - agressor/ passivo - vítima) e determinando penas e medidas protetivas, que antes, no início do vigor da lei eram por meios de pequenas multas e/ou serviços comunitários, o que demonstrou uma grande evolução no combate a violência doméstica.

Entretanto, não se pode deixar de destacar que a lei protege as mulheres, porém, sendo assim atribuído a todas as pessoas de gênero feminino, independentemente de sua orientação sexual, o qual pode-se incluir as mulheres transexuais, travestis e transgêneros, valendo destacar a importância da aplicação da Lei Maria da Penha a estas, pois muitos casos de violência a transexuais são iniciadas dentro de suas próprias casas, por seus familiares.

É importante ressaltar que a violência de gênero vem crescendo no país e vai contra aos princípios legais dos Direitos Humanos, pois todos nós somos regidos por

leis e princípios, que em tese, nos garantem a proteção, a promoção da dignidade da pessoa humana, inclusive porque perante lei somos todos iguais, em obrigações, deveres, direitos, e isso independe da orientação sexual, do gênero ou da identidade de gênero.

Vale destacar a importância da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos previstos na Constituição Federal de 1988, que inicia daí a formalidade de nossos direitos fundamentais, que nos assegura e preserva direitos como a liberdade individual, a personalidade, o direito as suas escolhas privadas, direito à privacidade, entre outros.

Portanto é um direito fundamental que rege todos os outros, e esse é um dos fatos analisados que embasaram a evolução dos Direitos Humanos, dentro da 3ª Geração/Dimensão, que teve como características (de modo breve e resumido) o direito de todos os homens, indistintamente, e a afirmação da proteção universal do homem.

A Relevância desta pesquisa é mostrar a importância da aplicabilidade da Lei Maria da Penha em mulheres transexuais e transgêneros, a forma de tratamento e o acolhimento a mulheres transexuais em casos de violência doméstica, em delegacias, as medidas de proteção voltadas a estas, as definições e classificações de violência, gênero, sexo, orientação sexual e transfobia. Mostrando casos como o da travesti Dandara dos Santos, que foi brutalmente assassinada por motivo de transfobia e o caso da Bruna Andrade de Cesar que sofreu violência doméstica e familiar e foi aplicada a Lei Maria da Penha.

O objetivo geral desta pesquisa é trazer à tona a importância e a necessidade de se tornar expresso em lei, ou por jurisprudências, claramente, a aplicabilidade da lei 11.340/2006 em mulheres transexuais e transgêneros. A importância de se aplicar com efetividade, punições a quem cometer crimes contra a mulher em seu sentido amplo, e observar quais são os princípios dos Direitos Humanos aplicáveis as violências acima citadas.

É o combate à discriminação e a obstrução dos direitos destes que sofrem por violência de gênero. É a aplicação da Lei Estadual 7.309/2003 e do Decreto de nº 27.604/2006, que “incentiva” os estabelecimentos comerciais a destacarem adesivos em partes visíveis, identificando que discriminação por orientação sexual é crime.

Os objetivos específicos são identificar os conceitos de gênero, de violência de gênero, de transfobia e os conceitos de violência doméstica e seus tipos, apontando a importância da extensão da lei para gênero feminino em sentido amplo, uma breve explanação da evolução dos direitos humanos no Brasil; uma breve explanação dos princípios que regem a lei Maria da Penha e a transfobia no Brasil à luz dos Direitos Humanos (princípio da dignidade da pessoa humana) e também a identificação dos sujeitos inclusos na violência doméstica; breve histórico da lei Maria da Penha, quem foi Maria da Penha Maia Fernandes; e por fim o caso da Travesti Bruna Andrade de Cesar.

O Trabalho é dividido em três capítulos, o primeiro trata de questões conceituais quanto gênero e sexualidade, o segundo aborda a violência de gênero, junto com definição de vulnerabilidade e transexuais como grupo vulnerável, a estigma voltada a esse grupo, o caso da travesti Dandara dos Santos e o avanço da Legislação do Estado da Paraíba voltado ao grupo LGBTQ+, por fim, o terceiro capítulo que é voltado para a proteção jurídica à população transexual, mostrando como exemplo o caso da mulher trans: Bruna Andrade de Cesar e a aplicação da Lei Maria da Penha.

METODOLOGIA

Referindo-se a metodologia utilizada na pesquisa, a mesma apresenta o viés teórico, realizada por meio de pesquisa bibliográfica, buscando aprimorar e enriquecer a pesquisa com dados e referências em teses, artigos científicos, pesquisas em sites de credibilidade quanto ao assunto da pesquisa, trabalhos de conclusão de curso, livros, periódicos e dados fornecidos por via internet, para um melhor desenvolvimento e abordagem do tema e título.

Desta forma, quanto ao método de pesquisa, a mesma utilizará o método Dedutivo, pois o tema será analisado a partir de várias outras premissas, de várias análises bibliográficas e temas correlacionados, e através destes será alcançada uma conclusão mais específica, não alterando as que foram anteriormente postas, mas evidenciando de forma clara e objetiva através delas uma outra conclusão (GIL, 2008).

Ou seja, diante do tema exposto, tem-se como título a Violência Doméstica e a Violência de Gênero: A lei Maria da Penha e a transfobia à Luz dos princípios dos Direitos Humanos, onde será pesquisado, analisado e questionado em Bibliografias diversas, em teses, em artigos científicos, em livros e periódicos, a fim de comprovar

a importância da aplicação da Lei Maria da Penha em mulheres transexuais e toda a proteção que a Lei acolhe, para assegurar as vítimas de violência doméstica e de gênero. A importância do combate a Transfobia e a discriminação LGBTs, e do conhecimento aos princípios dos Direitos Humanos que regem tais direitos fundamentais às vítimas de violência doméstica e de gênero.

Quanto as técnicas, a natureza da pesquisa é básica, pois será abordado nesta pesquisa um estudo inteiramente bibliográfico, com citações relevantes, com explanação de casos e definições para melhor abordar o tema, que é de extrema importância na atualidade e um tanto quanto polêmico. Será realizada uma análise sobre casos de transfobia e violência doméstica, suas definições e a importância de combater esses tipos de violências (GIL, 2008).

Já a abordagem da pesquisa será qualitativa, pois abordará, consideravelmente uma relação dinâmica com o tema, identificando e analisando dados não mensuráveis numericamente, como percepções, sensações, sentimentos das vítimas, para melhor expor e evidenciar por meio de dados bibliográficos já fornecidos em teses, artigos científicos e livros (GIL, 2008).

Quanto aos objetivos, a pesquisa será classificada com o objetivo explicativo, pois será explicado o porquê do tema, a importância do tema (GIL, 2008), da aplicabilidade da lei e da garantia de proteção das vítimas serão explicados a razão e os possíveis benefícios da aplicabilidade da Lei Maria da Penha a todas as mulheres, sejam mulheres Cis, mulheres Transexuais, transgêneros ou as Travestis.

Os procedimentos da pesquisa serão classificados e desenvolvidos como procedimento técnico de estudo de caso bibliográfico, onde será abordado o estudo da Lei 11.340/2006 evidenciando brevemente o caso da pessoa de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi homenageada com o nome da Lei contra violência doméstica, terá uma análise sucinta da lei estadual 7.309/2003 e decreto nº 27.604/2006, como também, será abordada de forma sucinta todos os Decreto Lei assinados pelo então governador do Estado da Paraíba, Ricardo Coutinho, que visou disciplinar o atendimento a esse grupo social, voltando-se a questões como o atendimento de mulheres transexuais, transgênero e travestis em caso de violência doméstica e familiar em delegacias especializadas da Mulher, ambulatórios de saúde e também o sistema penitenciário. Por fim, será brevemente analisado o caso da travesti Bruna Andrade de Cesar, a qual foi vítima de violência doméstica e familiar e

foi aplicada de forma efetiva a Lei Maria da Penha, com as devidas medidas de proteção.

CAPÍTULO I

1 CONCEITUANDO GÊNERO E SEXUALIDADE

1.1 GÊNERO E SEXO BIOLÓGICO

Gênero é diferente de sexo. Gênero é o que expressamos socialmente, culturalmente. Sexo é o que nos difere cientificamente, biologicamente. É determinado por cromossomos, se forem cromossomos XX o indivíduo será do sexo feminino, se apresentar cromossomos XY, será identificado como sendo do sexo masculino, então a partir daí se determina o gênero da criança, pois os pais os classificarão de acordo com o seu sexo, e então as crianças de cromossomos XX serão identificadas com a cor rosa e as de cromossomos XY pela cor azul, como geralmente é feito.

Explica-se que mesmo havendo machos e fêmeas na espécie humana, a forma de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura, em consequência, a ideia de gênero revela que homens e mulheres são produtos da realidade social e não da anatomia de seus corpos. Dessa forma, fica evidenciado que gênero se refere à construção social a partir do sexo anatômico (SOUZA; SANTOS, 2012).

O sexo geralmente é vinculado ao símbolo de poder, onde perante a sociedade o sexo masculino é “superior” ao sexo feminino, atribuindo ao sexo feminino a submissão, o comportamento delicado, sucinto. Já os portadores de cromossomos XY, são atribuídos funções e comportamentos sociais de que homens são fortes, seguros, decididos, guerreiros. Culturalmente isso é bem comum, e é daí que surgem várias formas de preconceitos. Porém, o sexo em si não estabelece sensações, prazeres, nem tão pouco determina a orientação sexual.

Pensar contrariamente às verdades construídas sobre os papéis sexuais remete-nos a refletir sobre o abandono da separação dos sexos biologicamente determinados, sendo essa uma possibilidade que se apresenta como uma revolução no campo do comportamento humano. Essa conduta desembocaria no abandono de nossas concepções de ser humano do sexo masculino e suas definições, tais como varão dotado das chamadas qualidades viris, como coragem, força, vigor sexual; macho, marido ou amante; Homem da lei; magistrado, advogado, oficial de justiça; Homem público; da rua, do povo, de Deus, do Estado, das letras, dos negócios. Da mesma forma, cederiam nossas concepções de ser humano do sexo feminino e inúmeras definições de mulher, tais como o ser capaz de conceber e parir outros seres humanos, dotada das chamadas qualidades e sentimentos femininos - carinho, compreensão, dedicação ao lar e à família, intuição; frágil, independente, fútil, amante, companheira, dona de casa, das piadas, sedutora, da zona, do amor, da perda, do objeto sexual (SILVA, 2012, p.5-6).

A introdução das cores de acordo com a descoberta do sexo biológico já é uma via que expressa o gênero da criança, ou seja, o gênero é determinado e expressado socialmente de acordo com a cultura, inicia-se por determinação dos pais, posteriormente pelo indivíduo, o qual demonstrará seu gênero, que pode ser ele correspondente ao sexo ou não.

A noção de "sexo" permitiu agrupar, de acordo com uma unidade artificial, elementos anatômicos, funções biológicas, condutas, sensações e prazeres e permitiu fazer funcionar esta unidade fictícia como princípio causal, sentido onipresente, segredo a descobrir em toda parte: o sexo pôde, portanto, funcionar como significante único e como significado universal. Além disso, apresentando-se unitariamente como anatomia e falha, como função e latência, como instinto e sentido, pôde marcar a linha de contato entre um saber sobre a sexualidade humana e as ciências biológicas da reprodução; desse modo aquele saber, sem nada receber realmente dessas últimas — salvo algumas analogias incertas e uns poucos conceitos transplantados — ganhou, por privilégio de vizinhança, uma garantia de quase cientificidade; mas através dessa mesma vizinhança, certos conteúdos da biologia e da fisiologia puderam servir de princípio de normalidade à sexualidade humana (FOUCAULT, 1979, p.144-145).

Pode-se ter uma pessoa com sexo biológico masculino que se apresente como gênero feminino, exatamente como já foi dito, porque o gênero se difere do sexo, o sexo não determina o gênero, mesmo que sendo imposto, pois o indivíduo irá se identificar, se vestir, agir de acordo com o seu gênero, não necessariamente de acordo com o seu sexo.

Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente (JESUS, 2012, p.08).

Embora reconheça que o "Sexo" é culturalmente construído, Errington se esforça para fazer a distinção entre "Sexo", sexo e gênero. Por "Sexo" ela designa uma construção particular dos corpos humanos, e gênero se refere ao que as diferentes culturas fazem do sexo (ERRINGTON, 1979 apud MOORE, 2018).

Pode-se diferenciar sexo de gênero, como sendo o primeiro o natural, a anatomia humana, o sexo biológico, as genitálias, diferenciados por cromossomos. Já gênero, pode-se conceituar como sendo cultural, a aplicação da cultura sobre o sexo, ou seja, a forma que atribui sentido ao corpo, ao sexo. Conforme Errington (1990) em síntese diferencia, o sexo pode ser conceituado como sendo uma construção particular dos corpos, e gênero ao que se refere ao que as diferentes culturas fazem do sexo.

O fato de que todas as culturas tenham modos de fazer sentido de ou atribuir sentido a corpos e práticas corporificadas - incluindo processos fisiológicos e fluidos e substâncias corporais - significa que todas as culturas têm um

discurso de “Sexo”. Em cada caso, esse discurso permanece em uma relação de dependência parcial e autonomia parcial com outros discursos, incluindo, com muita frequência, o que os antropólogos referiram como o discurso de gênero. Os próprios discursos de gênero são refratados em muitos outros domínios discursivos da cultura, dando origem em algumas circunstâncias a discursos de poder, potência, cosmologia, fertilidade e morte que também aparecem com uma forte marca de gênero. Um exemplo desse discurso marcado pelo gênero, retirado das sociedades ocidentais, é o de natureza e cultura. Inversamente, e devido à relação de constituição mútua tão bem descrita por Foucault, o próprio discurso de gênero é disparado com ideias sobre o que é natural e o que é cultural (MOORE, 2018).

Em síntese, sexo é atribuído ao sexo biológico que é destinado ao indivíduo, é a diferenciação pelos órgãos genitais, é distinguido apenas binariamente, como sendo menino ou menina (homem e mulher), já gênero é a forma de comportamento na sociedade, é independente do sexo biológico, é uma questão psicossocial, é como ele se constrói e se identifica perante a sociedade e ao meio em que convive.

1.2 IDENTIDADE DE GÊNERO

Identidade de gênero é como uma pessoa se identifica não apenas com o seu sexo biológico, mas sim com o seu gênero, não sendo os dois a mesma coisa, como já foi citado e diferenciado nesta pesquisa, o sexo biológico é relacionado ao sexo do nascimento, de acordo com os órgãos sexuais (vagina – mulher, pênis – homem), já gênero é o seu comportamento, sua maneira de agir, de se vestir, ou seja, é como se identifica socialmente. É a identidade a qual se apresenta perante a sociedade.

Ou seja, um homem ou uma mulher que não se identifica com o sexo biológico e passa a se vestir, agir e se comportar como o sexo oposto, ele ou ela se identifica com o gênero a qual se sente bem, a qual assume socialmente. Se no caso for uma pessoa de sexo biológico masculino e que se veste, se comporta e se apresenta como mulher, então essa pessoa tem a identidade de gênero feminino.

Identidade de gênero consiste no modo como o indivíduo se identifica com o seu gênero. Em suma, representa como a pessoa se reconhece: homem, mulher, ambos ou nenhum dos gêneros. O que determina a identidade de gênero é a maneira como a pessoa se sente e se percebe, assim como a forma que esta deseja ser reconhecida pelas outras pessoas. A identidade de gênero pode ser medida em diferentes graus de masculinidade ou feminilidade, sendo que estes podem mudar ao decorrer da vida, de acordo com alguns psicólogos (SIGNIFICADO, 2018).

Sendo assim, a pessoa que se identifica com seu gênero diferente do seu sexo biológico, seguindo o exemplo citado a cima, onde a pessoa é do sexo biológico masculino e se identifica como sendo do gênero feminino, se comporta, se apresenta, se veste, age como sendo do gênero feminino, não necessariamente esta pessoa terá

a orientação sexual voltada para o sexo oposto, ou seja, ela pode ser do sexo biológico masculino, se identificar com o gênero feminino e sentir desejos/atração sexual por outra mulher ou outro homem.

O que vale ressaltar é que a identidade de gênero não define a orientação sexual. A orientação sexual é a atração que a pessoa sente para com o sexo oposto, ou o mesmo sexo que a pessoa tem, sente atração pelos dois gêneros ou por nenhum.

Podemos classificar brevemente a orientação sexual como sendo dividida em: Heterossexual, homossexual, assexual, bissexual, transexual, entre outras estas são as mais conhecidas.

- a) O heterossexual é identificado por ter a orientação sexual, a atração sexual voltada para pessoas do sexo oposto, ou seja, um homem sente atração em uma mulher.
- b) Homossexual é quando uma pessoa tem orientação sexual voltada para pessoas do mesmo sexo, como exemplo: uma mulher se relaciona com outras mulheres.
- c) Assexual é aquele que não se identifica com nenhum dos sexos, não sente atração sexual por nenhum gênero.
- d) Bissexual é quando o desejo sexual, a orientação sexual é voltada para os dois gêneros, sem distinção.
- e) Transexual são aquelas pessoas que não se identificam com o sexo biológico, se sentem presos a “um corpo que não é seu”, não é o corpo que corresponde mentalmente a ele, não se sentem bem ao se ver no espelho, se sentem presos a um corpo completamente diferente do que sua mente e suas vontades o proporcionam, muitas vezes é um castigo ter que se identificar com seu nome de registro, pois não se encaixam nos requisitos que foi imposto pela sociedade desde o seu nascimento, por isso que muitos se travestem, são do sexo masculino mas se vestem como mulher, se apresentam com nome feminino, deixam unhas e cabelos crescerem, se comportam, criam hábitos femininos, pois mentalmente são mulheres e os seus corpos são uma prisão temporária, onde para alguns é algo tão incomodo, invasivo e , invasivo e perturbador continuar com um corpo que não corresponde a sua mente, que muitos recorrem a cirurgia de troca de

sexo, passam a tomar hormônios para mudar as características predominantes de cada sexo e assim conseguir a paz e a serenidade de ser quem realmente é, assumindo suas características, o seu gênero.

Heterossexual: Indivíduo amorosamente, fisicamente e afetivamente atraído por pessoas do sexo/gênero oposto. Heterossexuais não precisam, necessariamente, terem tido experiências sexuais com pessoas do outro sexo/gênero para se identificarem como tal.

Homossexual: É a pessoa que se sente atraída sexual, emocional ou afetivamente por pessoas do mesmo sexo/gênero. Homossexualidade: É a atração sexual e afetiva por pessoas do mesmo sexo/gênero.

Bissexual: É a pessoa que se relaciona afetiva e sexualmente com pessoas de ambos os sexos/gêneros. Bi é uma forma reduzida de falar de pessoas Bissexuais.

Transexual: Pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento. Homens e mulheres transexuais podem manifestar o desejo de se submeterem a intervenções médico-cirúrgicas para realizarem a adequação dos seus atributos físicos de nascença (inclusive genitais) a sua identidade de gênero constituída (ABGLT, 2015).

Por tanto, identidade de gênero em síntese, pode ser conceituada como sendo como o indivíduo assume o gênero, é como ele se identifica com o seu próprio gênero, como se comporta na sociedade, independente do sexo biológico que possui. Vale ressaltar a importância de diferenciar a questão de que a identidade de gênero não depende nem do sexo biológico, nem tão pouco da orientação sexual.

Orientação sexual, em síntese, é o interesse sexual, a atração sexual de um indivíduo, em resumo, as mais conhecidas são: heterossexual (atração pelo sexo oposto), homossexual (atração pelo mesmo sexo), bissexual (atração por ambos os sexos) e transexual (a atração não depende do sexo, nem do gênero, podendo ter atração para qualquer sexo ou para ambos).

1.3 CORPO E IDENTIDADE

Pode-se conceituar corpo como sendo um conjunto de órgãos, que tem funções biológicas e motoras, é “a marca do indivíduo”, a máquina que move o indivíduo, algo extremamente natural. Porém, é dito que o corpo pode ser subdividido em três: corpo, alma e espírito. O corpo seria a máquina anatômica, que carrega milhares de cargas biológicas, com um aglomerado de órgãos e funções definidas. Já a alma pode ser conceituada como sendo um conjunto de sensações, de sentimentos, de emoção, é onde exploramos o psicológico, pois as emoções e sentimentos que movimentam a psique humana, a mantendo leve ou pesada de acordo com o momento. Espírito é a questão de manifestação espiritual, de uma crença, de um estímulo religioso, de

seguimentos aos quais ligam-se a mente, o corpo, a alma ao espírito, sendo motivo de uma extensão psíquica-sentimental-social bastante motivadora.

O corpo é a marca do indivíduo, a fronteira, o limite que, de alguma forma, o distingue dos outros. O corpo, lugar do contato privilegiado com o mundo. Está sob a luz dos holofotes. Problemática coerente e até inevitável numa sociedade de tipo individualista que entra numa zona turbulenta de confusões das referências (SOARES, 2009).

Os corpos com a presença dos órgãos sexuais determinam o sexo biológico do ser, se vai ser menino ou menina, então o corpo acaba que por construir uma vestimenta social estipulada ao sexo do nascimento, reproduzindo assim tudo o que foi imposto aos pais, que se propagará aos filhos, o corpo vinculado ao sexo, determinará o que a sociedade irá sutilmente impor a partir do nascimento, ou seja, determinará o comportamento, as cores permitidas, as vestes, condutas e atitudes vinculadas a cada sexo biológico.

Antes de nascer, o corpo já está inscrito em um campo discursivo determinado. Ainda quando se é uma “promessa”, em devir, há um conjunto de expectativas estruturadas numa complexa rede de pressuposições sobre comportamentos, gostos e subjetividade que acabam por antecipar o efeito que se supunha causa (BENTO, 2006, p.87).

“O corpo é um texto socialmente construído, um arquivo vivo da história do processo de produção-reprodução sexual” (BENTO, 2006, p.87).

O corpo é visto, é admirado, é palpável, é modificável e cada qual tem a liberdade necessária a modificar temporário ou definitivo o seu próprio corpo, leia-se liberdade “controlada”, afinal tem o uso de hormônios para modificação do estereótipo do corpo, tem-se as cirurgias de reparação estéticas ou plásticas para modificar o corpo, tem-se as tatuagens, as tintas para tingir cabelos, as maquiagens para decoração facial, tem-se os piercings, entre outros. Tudo isso por meio da padronização de um corpo perfeito, ou de estilos.

Para a medicina, por exemplo, o sexo biológico tem sido a referência para a determinação da identidade sexual dita normal dos sujeitos. No âmbito das Ciências Sociais, por sua vez, a transexualidade vem sendo discutida a partir de suas relações com as normas e os valores do universo sociocultural, demonstrando que as explicações para a emergência da experiência transexual devem ser buscadas também nas articulações históricas e sociais que produzem os corpos e as identidades sexuais, não se restringindo à perspectiva biológica (COELHO; SAMPAIO, 2014).

Conforme Le Breton (2002, apud SILVA; LOPES, 2014, p.30) afirma que é “transformando a ‘realidade’ no corpo, as pessoas buscam fugir do anonimato, afirmar sua presença ou existência para si e para os outros, sua liberdade de escolha e criação, enfim, restituir um sentimento de soberania pessoal.

Foucault (2001 apud SILVA; LOPES, 2014, p.30), reforça que “o corpo é o lugar da moral e matriz da identidade pessoal, onde produz-se um discurso de “verdade do ser” para além do sexo”.

[...] onde traços, marcas, elementos e critérios biológicos são importantes para mobilizar relações sociais/pessoais, legitimar o início ou manutenção de uma parceria afetivo-sexual, bem como para dizer e fixar algo sobre a pessoa” (SILVA; LOPES, 2014, p.30).

Identidade pode ser conceituada como sendo o sentido o qual é dado ao corpo, ao sexo. Identidade é uma marca, um registro da sua personalidade, da sua orientação sexual, do seu estilo. É o conjunto de características do indivíduo, para o identificar e o diferenciar dos demais, como uma característica única que o define e o distingue dos demais.

As transexualidades nos mostram que existem pessoas que vivem um profundo antagonismo subjetivo entre identidade sexual e sexuada: “sinto-me uma mulher presa em um corpo de homem”, ou vice-versa. Tais sujeitos têm uma demanda vital de modificar o corpo- identidade sexual- para adequá-lo ao sexo a que, psiquicamente, sente-se pertencer (CECARELLI, 2014, p.56).

A identidade pode ser conceituada no parâmetro sexual, ela está vinculada a orientação sexual, definindo assim a identidade a qual vai se definir, vai se apresentar perante a sociedade, de acordo com o seu gênero.

Identidade sexual diz respeito ao sentimento de pertencer ao sexo biológico designado no nascimento e à psicosexualidade, a identidade sexuada nos reenvia ao sentimento de pertencer ao sexo culturalmente definido pelas construções sociais de masculinidade e da feminilidade (gênero) indicadas a cada um dos sexos biológicos. Contudo, identidade sexual e sexuada não são independentes, pois a identidade sexuada é construída em acordo com as normas determinadas pelo sexo biológico (CECCARELLI, 2014, p54).

Antes, haviam apenas a diferenciação de gêneros de acordo com os dois sexos “aceitáveis” na sociedade, o homem e a mulher, então haviam apenas duas identidades sexuais, no entanto, atualmente pode-se ver a presença de inúmeros tipos de sexo, podendo assim a pessoa se identificar de acordo com a sua identidade. Vale ressaltar em questão de corpo e identidade, as travestis e transexuais, que hoje podem e fazem mudanças nos corpos, se travestem, fazem terapias hormonais para modificação do estereótipo físico e até cirurgias para remoção dos seios e de resignação do sexo. Ou seja, o corpo não está mais impedindo o crescimento e

desenvolvimento da identidade, ele está propício a mudanças, para valorar ainda mais a construção da identidade.

Le Betron acredita que o corpo está a serviço da identidade, antes éramos prisioneiros do corpo e hoje não. “ Se antes o mundo era dividido entre homens e mulheres, na atualidade há inúmeros de tipos de sexo. Exemplo disso, são os transexuais. Vivenciamos o fim de uma metafísica do corpo e do sexo. O corpo virou matéria-prima, proposta, para a construção de uma identidade (SOARES, 2009).

Por tanto, torna-se claro que atualmente o corpo não é mais um aprisionador, ele não prende mais a pessoa. Agora ele está à disposição da identidade, ou seja, ele favorece o indivíduo para uma melhor construção de uma identidade, como exemplo temos os transexuais, que mostraram o fim de uma metafísica do corpo e do sexo, transformando o corpo a favor da sua identidade.

1.4 TRANSEXUALIDADE

Segundo Green (1969 apud CECCARELLI, 2014), em 1952, ganhou notoriedade o caso da primeira cirurgia de “mudança de sexo”, na Dinamarca, mostra-se que o sentimento de ser pertencente a outro corpo, diferente do seu, é algo antigo, tanto quanto qualquer outra expressão da sexualidade humana.

Em 1949 a expressão trans-sexualism foi utilizada, pela primeira vez, pelo Dr. D.O. Cauldwell (1949) em *Psychopathia Transsexualis*, no qual relata um caso clínico de uma menina que queria ser menino. O que é novo, de fato, não são as transexualidades, mas, sim, a possibilidade de “mudar de sexo” graças ao avanço das técnicas cirúrgicas e a hormonoterapia (CAULDWELL, 1949 apud CECCARELLI, 2014, p. 57).

Torna-se claro que a questão de insatisfação de possuir um corpo ao qual não corresponde com sua identidade, não é algo recente, nem tão pouco incomum, mas é sim um sentimento que vem de muito antes, onde já haviam pessoas com conflitos internos e sociais, mas não podendo classificar como sendo algo patológico.

O sentimento de habitar um corpo estranho que acompanha o/a transexual desde o nascimento, assim como os arranjos pulsionais que fizeram contornar os conflitos internos e, mais tarde, os sociais carregados de preconceito, conferiram-lhe, sem dúvida um funcionamento psíquico particular, mas não patológico (CECCARELLI, 2014, p.59).

Pode-se conceituar a transexualidade, em síntese, como sendo pessoas que não estão satisfeitas com seu gênero, quando não estão confortáveis com seu próprio corpo, rejeitam o próprio sexo, se sentem incomodados, diferentes do que lhe foi imposto socialmente. Ou seja, transexual é aquela pessoa que não se identificou com o seu sexo biológico, não se sentindo confortável com este, mostra a sociedade uma identidade de gênero oposta ao sexo biológico, por exemplo, se nasceu com o sexo

biológico masculino e tem uma identidade de gênero feminina, então será identificado como sendo uma mulher trans.

Conforme Coelho e Sampaio (2014) afirmam, a transexualidade é sumamente complexa e inclui uma diversidade de formas de subjetivação, que envolve um conjunto de fatores não redutíveis aos biológicos.

O transexual, não é uma doença, não é uma disforia, é apenas uma insatisfação com o próprio gênero, eles desejam viver e serem reconhecidos sem sofrer por discriminação e preconceitos, se sentem como sendo pessoa de outro gênero, diferente do sexo biológico, o qual a sociedade rejeita por não ser esperado por estes a diferença do gênero para com o sexo biológico, se sentem como se possuíssem “o corpo de um e a alma do outro”, fazendo com que o indivíduo o modifique, seja com terapias hormonais, seja com vestimentas, cortes de cabelo, comportamento ou até uma cirurgia de resignação sexual.

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho (JESUS, 2012, p.14).

Segundo Júnior (2014, p.42), “o que compreendemos hoje como transexualidade é justamente o conflito entre a mente e o corpo da pessoa (no caso, entre o gênero e o sexo), sem nenhuma causa reconhecível de origem biofisiológica”.

Coelho e Sampaio (2014) ainda reforçam que a transexualidade, como as demais sexualidades, envolvem múltiplas experiências e o entendimento social, político e/ou a aceitação delas estão diretamente associados à cultura e aos sujeitos que estão inseridos na sociedade.

Muitas pessoas que não se identificam com o próprio corpo, as transexuais, acabam que por sofrer por não aceitarem se submeter a padronização imposta aquele sexo, mudam seu corpo o deixando inteiramente ligados a sua psique, de acordo com suas sensações, percepções, de acordo com o que realmente são.

Transexual Termo genérico que caracteriza a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Evite utilizar o termo isoladamente, pois soa ofensivo para pessoas transexuais, pelo fato de essa ser uma de suas características, entre outras, e não a única. Sempre se refira à pessoa como mulher transexual ou como homem transexual, de acordo com o gênero com o qual ela se identifica.

Homem transexual Pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como homem. Alguns também se denominam transhomens ou Female-to-Male (FtM).

Mulher transexual Pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher. Algumas também se denominam transmulheres ou Male-to-Female (MtF)

Travesti Pessoa que vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, entendendo-se como integrante de um terceiro gênero ou de um não-gênero. Referir-se a ela sempre no feminino, o artigo “a” é a forma respeitosa de tratamento.

Transgênero Termo ainda não consensual com o qual se denomina a pessoa que não se enquadra em nenhuma identidade ou expressão de gênero (JESUS, 2012, p.27-28).

O preconceito é tão forte que acabam por classificar os transexuais como sendo portadores de disforia de gênero, transtornos psicológicos e os classificam com um CID (Código Internacional de Doenças). O que contribui legitimamente com a condenação destas pessoas ao preconceito, a pensamentos negativos contra si mesmos, pois acabam que se sentindo doentes, questionando o porquê dessa classificação, se apenas não se sentem confortáveis com seus sexos biológicos, mas que sua psique está sã.

A transexualidade, até bem pouco tempo “transexualismo”, é vista como uma doença pelo Código Internacional de Doenças (CID-10). De acordo com o CID-10, a doença codificada por F:64.0 corresponde à “Disforia de Gênero”. “Disforia” é um sentimento de insatisfação, ansiedade e inquietação. Portanto, pessoas cisgêneras também são altamente disfóricas ao não aceitarem seus corpos como são e recorrerem a métodos para alterá-los e torná-los mais próximos do ideal almejado por elas (MONTEIRO, 2017).

Com isto, além da contribuição para a propagação da discriminação, por ser classificada como doença, o constrangimento a pessoa transexual é evidente, além de estender mais uma forma de preconceito contra estes. A classificação da transexualidade como sendo uma doença, uma disforia ou um transtorno de identidade sexual, faz com que seja levada a sociedade uma ideia de cura, ora, se tem um CID então existe a possibilidade de tratamento e cura, e essa ideia passada a todos, acaba por “prometer” algo que não existe, algo que não pode ser vinculado a pessoas transexual, afinal uma identidade sexual, uma identidade de gênero não é um problema, não é um distúrbio, não é uma perversão sexual, mas sim, são pessoas que estão exercendo o seu direito de possuir e desenvolver a sua própria personalidade, seu direito ao sexo, a sua privacidade, etc.

É importante ressaltar, que as pessoas transexuais, o grau de insatisfação com o próprio corpo varia de pessoa a pessoa, assim como as modificações corporais pretendidas, e que nem todas se sentem como portadoras de um transtorno ou disforia por apresentarem uma incongruência entre sexo e gênero. Essa perspectiva da transexualidade como transtorno ou disforia está presente não só no campo da biomedicina, mas também influencia o discurso social comum, produzindo demandas de cura. Não é raro que também ocorram atitudes discriminatórias e/ou de evitação em relação às pessoas

transexuais, motivadas por um sentimento de estranhamento (COELHO; SAMPAIO, 2014, p.14).

A transfobia é como o próprio nome diz é uma fobia a pessoas trans. O que implica dizer, que é qualquer ato ou conduta negativa, de preconceito, de aversão, de intolerância e discriminação, podendo chegar a uma violência verbal e até física, ou até em um ato de covardia, de desrespeito.

Pode-se citar a questão de agressões verbais, insultos, palavras ofensivas e de baixo calão, estabelecimentos comerciais se negando a atender a pessoa por ser trans, empresas ou indústrias que se negam a empregar uma pessoa trans, piadas a respeito, as agressões sofridas e olhares constrangedores quando estão simplesmente em vias públicas, em shows ou casas noturnas, em shoppings ou em qualquer estabelecimento comercial ou até mesmo dentro suas próprias casas, o cuidado que essas pessoas tem que ter ao viver, vivem com medo, com cuidado, pois não se sabe onde tem um agressor, onde podem sofrer por preconceito, intolerância e discriminação.

A transfobia refere-se à discriminação contra as pessoas transexuais, travestis e transgêneros. Seja intencional ou não, a transfobia pode causar severas consequências para quem sofre esta discriminação. As Pessoas transexuais também podem ser alvo dahomofobia, tal como as pessoas homossexuais podem ser alvo de transfobia, por parte de pessoas que incorretamente não distinguem identidade de gênero de orientação sexual.

Como outras formas de discriminação, o comportamento discriminatório ou intolerante pode ser direto (desde formas fisicamente violentas até recusas em comunicar com a pessoa em causa) ou indireto (como recusar-se a garantir que pessoas transexuais sejam tratadas da mesma forma que as outras pessoas).

A transfobia é um tipo de preconceito, e a psicologia social explica que o preconceito é uma atitude hostil ou negativa para com um grupo distinguível de pessoas baseado em generalizações formadas por informações falhas ou incompletas (MANTOVANI, 2012).

Por fim, pode-se dizer que a transfobia é a aversão a pessoas transexuais, é a intolerância, é um tipo de preconceito, de discriminação, são condutas negativas destinadas as pessoas transexuais, as quais são expostas, destinadas a essas pessoas com certa agressividade, seja por meio de piadas, comentários preconceituosos, em alguns casos podendo chegar a agressão física ou até a morte. É uma conduta criminosa e antiquada que vem agredindo pessoas transexuais por apenas serem quem são.

O que sem dúvidas, nos dias atuais, são atitudes inadmissíveis, que precisa ser devidamente penalizada e atribuída a estas pessoas uma segurança jurídica mais eficaz.

CAPÍTULO II

2. VIOLÊNCIA E GÊNERO

2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero pode ser conceituada como a violência, a agressão ao gênero, o homem como sendo o gênero superior, a mulher como sendo o gênero frágil e submisso, o homem como o comandante e a mulher como sendo a comandada. Entretanto, com toda essa diversidade de gênero, pode-se considerar a violência de gênero como o sexo biológico masculino e sua identificação de gênero masculina sendo o superior a todos os tipos de identificação de gêneros femininos, isso se aplica a mulheres, gays femininos, travestis, transexuais e transgêneros.

A violência de gênero é estruturada tanto por cunho social, cultural quanto econômica e política, proveniente da concepção de que há uma divisão entre os seres humanos, onde são classificados em macho e fêmeas, correspondendo a cada sexo papéis, lugares, poderes desiguais quanto a salários, status, na família, na vida privada e pública e na política. É uma questão histórica a do macho ser dominador, possuir o poder patriarcal dominador sobre as fêmeas, ou melhor, sobre o gênero feminino. Ou seja, há uma estruturação social, uma padronização social de propriedade, de conduta, de poderes, de territórios, onde os não-masculinos lutam contra essa estrutura, pois esse suposto poder patriarcal se estende até a sexualidade, fazendo que os de gênero não-masculinos acabem por sofrer violência de gênero. Pois, há diferenças sobre territórios público no mercado de trabalho, na política e nos postos de decisão e direção (FALEIROS, 2007).

Porém, hoje já com toda essa evolução^{5,6}, com os direitos das mulheres, com os Direitos humanos, com todas essas conquistas, ainda podemos perceber pelos

⁵ YAMAMOTO, Caio Tango. A Evolução dos Direitos das Mulheres Até a Criação da Lei n. 11.340/2006. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 12, n. 752, 21 fev. 2011. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2217/a-evolucao-direitos-mulheres-ate-criacao-lei-n-11-3402006>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

⁶ MARINELA, Fernanda. A Evolução dos Direitos das Mulheres. **Estado de Direito**, Porto Alegre/RS, a. 2015, n. 48, p. 8, 2015. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres1/>>. Acesso em: 22 maio 2018.

índices^{7,8} apresentados de violência no nosso país o quanto ainda existem a questão da violência de gênero e o quanto o Brasil ainda conserva e cultiva uma cultura patriarcal e machista (BIANCHINI,2016).

Não devemos cultivar esse tipo de cultura, esse império machista já deveria ter sido extinto, não deveria ter exceções por questão de gênero, não deveria ter violência ou achar-se superior por ser homem, isso não é aceitável, isso hoje é crime (BIANCHINI, 2016).

Muitas dessas violências de gênero são cometidas na família e nas escolas, que é onde as crianças se desenvolvem socialmente, onde há um convívio social fora do lar, onde começa o desenvolvimento e preparo para o futuro. Então, meninos femininos começam a sofrer nesse ambiente social, começam a ser excluídos e recriminados, sofrem preconceito por não gostarem de brinquedos ditos como masculinos, por não apresentar comportamento dito como de menino, por muitas vezes serem mais delicados, sofrem por serem taxados de meninhas e daí começa mais um tipo de violência de gênero e essa cultura vai se alastrando por tempos em tempos, sendo estendida e perpetuando a cultura machista, fazendo com que a violência contra o gênero não tenha fim.

Violência com base no gênero: Ataques a pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero são muitas vezes impulsionados por um desejo de punir aqueles vistos como desafiadores das normas de gênero e são considerados uma forma de violência de gênero. Você não precisa ser lésbica, gay, bissexual, transgênero ou intersexual para ser atacado: a mera percepção de homossexualidade ou de identidade transgênero é suficiente para colocar as pessoas em risco. (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 2018).

Existem várias formas de preconceito, dentre todas já citadas acima, pode-se complementar a classificação do CID F64, o qual refere-se a transexuais como sendo portadores de transtornos de identidade sexual, é impossível não evidenciar o preconceito oculto neste CID, que se tornou cada vez mais visível e estabelecido, complicando ainda mais a condição de vida social saudável, atraindo olhares preconceituosos a respeito da identidade sexual destas pessoas.

⁷ BRASIL. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil:** ano 2013. Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, Brasília – DF, 2016. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2018.

⁸ SOUTO, Luiza. Assassinatos de LGBT crescem 30% entre 2016 e 2017, segundo relatório. **O Globo**, São Paulo, 17 jan. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/assassinatos-de-lgbt-crescem-30-entre-2016-2017-segundo-relatorio-22295785>>. Acesso em: 22 maio 2018.

O CID F64 estabelece que a transexualidade é um transtorno de identidade sexual, ou seja, a pessoa que se identifica com o oposto da sua sexualidade biológica é classificada como portadora do CID F64, sendo diagnosticada como portadora de um transtorno psiquiátrico, que não tem condições psicológicas para considerar a biologia e anatomia do seu próprio corpo. Acredita-se que é uma patologia psiquiátrica, é enquadrada no grupo de Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto, conforme definição do próprio CID (CID10:F64, 2018).

A classificação da patologia acaba por prejudicar ainda mais a condição das pessoas transgêneros e transexuais, pois as distancia ainda mais de uma vida saudável, as aproximando de classificações de doenças, de transtornos, a impossibilitando de uma condição social estável, pois quando se determina patologicamente que um indivíduo apresenta transtorno, doença por apenas possuir uma identidade sexual diferente da biológica, é causar ainda mais problemas, pois fortalece ainda mais os discursos preconceituosos, os tabus e padrões sociais, além da questão pessoal, o psicológico de um indivíduo que é diagnosticado com o CID F64, passa pelo constrangimento de se sentir doente, sem que a identidade sexual propriamente seja de fato uma doença a ser tratada.

Quando classificamos o CID F64 em um indivíduo, está sendo dito que aquela situação pode ser tratada, ou seja, trata-se como doença que possui tratamento, uma cura, o que de fato vem faltando com a verdade, pois a identidade sexual não deveria ser tratada patologicamente, existe a liberdade de sexualidade, onde uma pessoa tem o direito de sua privacidade sexual, de sua personalidade e de sua sexualidade resguardada, não devendo deixa-la desconfortável, tornando-a “doente” por sua identidade sexual ser oposta a sua anatomia, a seu sexo biológico, portanto o CID confronta com a individualidade da pessoa, o que claramente não contribui em melhorias para o indivíduo.

Conforme pode-se destacar as palavras de um agente penitenciário Juliano Maziero, que relata se sentir uma cobaia, um alienígena com essa classificação do CID determinando patologicamente a identidade sexual:

Deveria despatologizar, ficaria bem mais tranquilo, menos angustiante, quem passa por um comitê se sente meio um alienígena, uma cobaia... ajuda por um lado e rotula do outro”, o agente penitenciário Juliano Maziero passou pelo tratamento do Sistema Único de Saúde (SUS) dado a pessoas consideradas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como portadoras do nomeado transtorno de identidade sexual. A Classificação Internacional de Doenças sentencia através do CID 10 F.64 que a disforia de gênero consiste no “desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim

de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado”.Estreitando as relações e conflitos intelectuais entre a medicina e as ciências humanas, o diagnóstico - ou a patologização, isto é, a determinação de que a disforia (do grego, o contrário de “euforia”) é de natureza biológica particular do paciente – origina uma questão intrincada a respeito dos efeitos da associação da transexualidade à “doença” no âmbito social e psicológico, além de provocar o debate em relação ao poder da medicina nas noções do indivíduo sobre si mesmo, já que está sob a tutela do discurso médico a autorização para todo o tratamento disponibilizado no serviço de saúde pública. Ou seja, apenas quem é transexual - aos moldes da classificação médica e da análise clínica, se é que é procedente dissociar a natureza do termo e os saberes médicos, já que, no limite, a propagação do conceito advém da própria psiquiatria – recebe o tratamento (AMENDOLA, 2018).

Quando surgiu as classificações de outros gêneros, destacando os transexuais, pôde-se observar que esse ato discriminatório se tornou corriqueiro, cotidiano. Várias são as formas de preconceito, seja essa determinação de atividades ou comportamento determinada socialmente de acordo com o sexo, seja por identidades de gênero/sexuais diferentes do que a sociedade impõe, seja a pessoa travestida, seja por não quererem atender em estabelecimentos comerciais ou afins, as pessoas por causa da sua orientação sexual, como também por meio do CID F64, que determina e classifica como sendo portadores de transtornos de identidade sexual, disforia, fazendo com que o transexual sofra socialmente ainda mais discriminação e preconceito, além de dar uma ideia de cura ao que não tem cura, pois não é uma doença é apenas a apresentação de uma identidade sexual distinta da que a sociedade aprova.

2.2 VULNERABILIDADE E TRANSEXUAIS COMO GRUPO VULNERÁVEL

Inicialmente surge a necessidade de conceituar vulnerabilidade, a qual pode ser conceituada como sendo a ausência de proteção, a falta de segurança social, a carência de poder, a condição de insegurança perante a sociedade, possui o caráter universal, aplicando-se de diversas formas tanto a grupos sociais, quanto ao indivíduo em seu particular (MARTINS, 2017).

Ou seja, são indivíduos e/ou grupos minoritários que se encontram no limiar da insegurança social, desprotegidos, a margem de uma sociedade que os tornam invisíveis, geralmente os agentes incitadores para os colocarem em situação de vulnerabilidade são: a condição socioeconômica precária (pobreza), a raça (a cor), a falta de oportunidade por não possuir grau de instrução escolar relevante, gênero, violência e/ou criminalidade, a religião, nacionalidade e/ou regionalidade, entre outros tantos fatores (MARTINS, 2017).

A vulnerabilidade mostra como o preconceito, a discriminação, a ausência de igualdade de direitos, a moral sexual rígida marcada pela dominação sexual masculina, as relações de gênero opressoras, a pobreza e a falta de políticas públicas produzem, em conjunto, as condições para que as pessoas independente da sexualidade e da identidade de gênero não utilizem o preservativo e não realizem o tratamento adequado (NARDI, 2013, p. 253 apud BONASSI et al, 2015, p. 87).

Segundo Goméz (2001), conceitua-se a vulnerabilidade como sendo um processo dinâmico, responsável não apenas por alterar a capacidade interna dos grupos sociais, mas também dos indivíduos em particular e dos riscos externos de mudanças. Como riscos de acidentes, pobreza, epidemias, etc., devendo esses grupos ou esse indivíduo resistir a esses aspectos de insegurança social ou simplesmente se adaptar a estes, o que não facilita de nenhuma forma alguma melhoria na condição de tais grupos ou pessoas (GÓMEZ, 2001).

Portanto, entende-se que os transexuais se encontram como integrantes de grupo minoritário inseridos no conceito de vulnerabilidade, são muitas vezes marginalizados, são invisíveis na sociedade, são estigmatizados e excluídos por um único motivo: a identidade de gênero.

No que tange ao grau de exposição ao qual estão submetidos, imperioso observar que a própria imagem desses indivíduos carrega traços nítidos de sua vulnerabilidade. Isso porque, é através de seus corpos que o motivo pelo qual são hostilizados se torna visível. Ou seja, onde quer que essas pessoas estejam, para onde quer que levem seus corpos, estarão expostas a sofrer danos, já que reside neles mesmos, e de forma facilmente visível, sua “fraqueza”, alvo de preconceito, em razão de padrões culturalmente construídos. Assim, numa interpretação da forma e do tempo de submissão desse grupo de pessoas, como um todo, ao ambiente externo, conclui-se que os riscos que estão propensos a sofrer são produto da adoção social do perfil cisheteronormativo como regra, que enseja a rejeição daqueles que não se enquadram nessa moldura. No que respeita à exposição do indivíduo transexual particularmente, referida exposição se faz presente quando decidem manifestar, efetivamente, sua identidade de gênero, utilizando-se de vestimentas, trejeitos e demais signos socialmente atribuíveis ao gênero contrário ao de seus sexos biológicos. A partir daí, há a manifestação da violência⁷⁸ externa, intentada pelas mais diversas instituições sociais: família, escola, amigos, trabalho, etc. Noutra giro, a sensibilidade e a resiliência – aquela compreendida como o impacto causado na vida dessas pessoas pelo dano sofrido e esta como a capacidade de se reconstruírem após a consumação do dano –, merecem análise conjunta. Como já apontado ao longo deste trabalho, os transexuais, quando submetidos a violências e preconceitos, sofrem prejuízos cuja repercussão é ampla e gravosa em suas vidas. Isso porque um dano sofrido ainda na infância, no âmbito escolar, por exemplo, é capaz de interromper e devastar toda a formação educacional e, conseqüentemente, profissional dessas pessoas. (MARTINS, 2017, p. 42-43).

Esse grupo está em um elevado grau de vulnerabilidade, devido a sua identidade de gênero e as características atribuídas a esta, que acabam por se tornar motivo incoerente para as práticas abusivas de invisibilidade social, violência e

discriminação. O simples fato de aderir a comportamentos, vestimentas, trejeitos, acessórios (entre outros equivalentes) que sejam contrários ao seu sexo biológico os colocam em risco, o seu corpo e a maneira a qual se apresenta a sociedade é o fator que mais os acometem a serem vítimas. O seu próprio corpo os condenam, muitos não possuem nível de escolaridade devido aos inúmeros preconceitos e discriminações sofridos tanto nas escolas quanto no meio de convivência (seja familiar ou na comunidade), o que os incentivam a se afastar desses meios, o que os tornam ainda mais vulneráveis. Não possuindo oportunidades de emprego justamente devido à falta de instrução escolar, para além dos preconceitos atribuídos, muitas empresas, indústrias ou estabelecimentos não contratam transexuais para trabalhar, então, em resumo pode-se afirmar que os transexuais são grupos sociais minoritários com um índice de vulnerabilidade exacerbado, principalmente por motivo de preconceito e violência, são colocados à margem da sociedade, se tornam inseguros socialmente, desprotegidos, invisíveis perante a todos (MARTINS,2017).

Martins (2017), ainda explica com clareza que os fatores que influenciam negativamente para que esse grupo esteja ou se agrave quanto a vulnerabilidade é a falta de aplicação efetiva de políticas públicas, a falta de medidas de proteção aos transexuais, falta de representantes políticos, ao qual pode-se destacar que atualmente a bancada que está em vigor é a evangélica, a qual é assumidamente contrária aos direitos transexuais, o que torna ainda mais inviável a solução e evolução a esse grupo, e também seria o Estado despertar interesse ao tema, ajustando formas inclusivas para que esse grupo não venha a se agravar nem a ser excluído perpetuamente.

Ao se fazer um recorte das especificidades da população de pessoas travestis e transexuais e buscar uma analítica em torno da produção de políticas públicas para elas, nos deparamos com o desafio que estas pessoas têm para que suas existências e modos de vida sejam reconhecidos como legítimos. São inúmeros os discursos que não reconhecem essa população – no exercício da autonomia sobre seus corpos e desejos – como humanos, posicionando-os em leituras patologizantes e marginalizantes a partir de uma perspectiva transfóbica, que discrimina e não reconhece a existência e os direitos de homens transexuais e mulheres travestis e transexuais. Ou seja, para ser um sujeito de direitos, merecedor de reconhecimento por parte do Estado é fundamental que se esteja contemplado como um ser humano. É no tocante à condição humana que se reconhece a dimensão inexorável da vulnerabilidade, e, por conseguinte, a necessidade de amparo (BONASSI et al, 2015, p. 87).

Torna-se claro que é necessária uma aplicação efetiva de políticas públicas a esses grupos minoritários, aplicação de medidas protetivas específicas, uma

promoção ao combate a homofobia e transfobia, uma medida punitiva severa quanto a crimes transfóbicos e todo e qualquer tipo de violência ou discriminação voltadas a esse grupo, tentar prevenir e coibir essa condição de insegurança social a transexuais, condicionando-os a melhores oportunidades e a uma visibilidade social, um tratamento de forma igual perante a todos. Trazendo assim novas oportunidades de instrução escolar, oportunidades de empregos e de uma vida digna e livre de sofrimentos voltados ao preconceito (MARTINS,2017).

2.3 ESTIGMATIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES TRAVESTIS E TRANSGÊNERO

O termo estigma, será usado a respeito de um atributo de cunho depreciativo, quando que na verdade, se refere a uma linguagem de relações e não de atributos. Os atributos que estigmatiza um indivíduo em particular ou um grupo social, pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é de forma alguma desonroso nem tão pouco horroroso (GOFFMAN, 1981).

Goffman (1981) ainda classifica a estigma dividindo-a em três tipos diferentes. O primeiro tipo é a respeito das abominações do corpo, as deformidades e deficiências físicas. O segundo tipo é relacionado as falhas de caráter individual, exemplificadas como sendo a desonestidade, crenças falsas e rígidas, distúrbio mental, vícios, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio, entre outros. Já o terceiro e último tipo se refere a estigmas quanto a raça, nacionalidade ou regionalidade, religião, entre outros que podem ser contagiantes, ou seja, podem contaminar todos os membros de uma família. Afirma ainda que quando um indivíduo possui um estigma, uma característica diferente das previstas, onde se inclui e também aos demais que não se afastam negativamente das expectativas particulares a respeito das diferenças as quais se tornam estigmas, são ditos como pessoas normais. Portanto, as atitudes de “pessoas normais” têm em relação a uma pessoa que sofre com estigma, são bem conhecidos na medida em que são respostas de que as ações sociais benéficas tentam suavizar, melhorar a situação em questão. Porém, acredita-se que alguém que sofre com estigma não seja completamente humano, por isso as diversas formas de discriminações voltadas a essas pessoas estigmatizadas, fazendo com que estas pessoas sofram ainda mais, podendo-se dizer que com atitudes discriminatórias reduz-se até a expectativa e chances de vida destes, pois assim é criada uma teoria do estigma, uma ideologia que explica a inferioridade dessas pessoas ou grupos sociais, mostrando o perigo que elas representam,

diferenciando-as também de outras formas, como a classe social. Usam-se termos específicos de estigma como aleijado, retardado, bastardo, não se abstendo de utilizá-las em discursos diários, sem se quer pensar no real significado nem tão pouco como pode repercutir ao que recebe essa mensagem. (GOFFMAN, 1981).

Portanto, entende-se que estigma se refere a característica atribuída a uma pessoa ou a um grupo de pessoas que são consideradas diferentes, seja por motivo de deficiência física, classe social, raça, religião, nacionalidade, sexualidade, etc. São utilizadas palavras e atitudes discriminatórias para inferiorizar essas pessoas, no intuito de mostrar-se superior e depreciar esses indivíduos. Muitas vezes agindo desta forma, reduz-se a expectativa de vida do outro, causando-lhe danos psicológicos, morais, sociais entre outros. Tem-se como exemplo o estigma voltado aos homossexuais e transexuais, os quais são chamados de “bichinhas”, “viados”, “aberrações”, “abominações”, associados muitas vezes a promiscuidade e prostituição, que se mostra como sendo outra forma clara depreciativa de apresentação do estigma (GOFFMAN,1981).

Há um estigma voltada aos transexuais, são recriminados, sofrem preconceito e discriminação, muitas vezes são violentados e colocados à margem da sociedade pelo fato de declarar sua identidade de gênero.

Ao assumir características contrárias ao sexo biológico, ou seja, ao se comportar, se travestir, ao expor trejeitos, ao viver sua verdadeira identidade, e ao materializar em seu corpo ao seu verdadeiro gênero, são estigmatizados e se tornam vítimas de agressões, de preconceitos, de exclusão social, se tornando cada vez mais vulneráveis e invisíveis perante a sociedade. Muitos sofrem estigmatização por se travestirem, por serem automaticamente ligadas a ideia de prostituição, ligadas a imagem que fizeram das travestis se tornarem fantasias de carnaval e muitas vezes as associam também a marginalidade e criminalidade.

A sociedade pune rigorosamente os transexuais por não ter tolerância, por não respeitar o direito de personalidade, o direito de ir e vir, o direito a sexualidade, entre tantos outros, que são ou pelo menos deveriam ser atribuídos a todos, de forma irrenunciável e isonômica. Quem por não seguirem as normas e padrões sociais, então automaticamente são postos em estigmas arredios.

Muitos transexuais sofrem diariamente no meio em que convive, seja na comunidade com os vizinhos ou populares, seja nas ruas ou estabelecimentos, nas escolas onde geralmente o bullying, a perseguição, a exclusão e o preconceito podem gerar grandes danos psicológicos e irreparáveis ao transexual. E o lugar que deveriam repousar os males sofridos, serem acolhidos e apoiados: na família. Porém muitas vezes não é assim que acontece, muitos dos transexuais sofrem preconceitos, são violentados e excluídos dentro das suas próprias casas, através de seus familiares e entes queridos mais próximos.

A não aceitação, a intolerância, a ignorância e falta de respeito acaba que destruindo toda uma vida, deixando marcas irreparáveis e profundas, levando o transexual a se afundar ainda mais no limiar da vulnerabilidade, os excluindo gradativamente e os distanciando do direito de ter uma vida digna e segura.

A forma como se vestem, de maneira contrária ao seu sexo biológico, ainda chama atenções indesejadas, de preconceitos, de violência, de exclusão, ainda são atribuídas e ligadas a condutas como prostituição e criminalidade. O que é inadmissível de compreender, pois como pode um gênero determinar uma sequência de violências a serem sofridas? Por que estigmatizar uma pessoa por não seguir uma norma ou padrão social? Por que um corpo que não segue padrões sociais determinados ao sexo merece ser violentado ou excluído? São práticas injustificáveis, incoerentes, criminosas que a tempos vem estigmatizando transexuais e transgêneros, em destaque as travestis.

Há uma desqualificação, uma desvalorização aos transexuais, que se estende por tempos, são consideradas fora da normalidade social, fora dos padrões a serem seguidos e aprovados socialmente, o que faz esse grupo ser jogado a margem da sociedade a partir do seu estereótipo.

Os processos de construção do estigma estão associados às formas como alguns atributos dos indivíduos passam a ser considerados socialmente desqualificantes ou indesejáveis. A desqualificação é, em geral, fabricada a partir dos deslizamentos que se dão em relação aos modelos pré-estabelecidos, como “desvios” das normas que visam manter em operação padrões sociais hegemônicos e conter a diferença. Frequentemente esses sujeitos, cujas vidas são alvo de estranhamentos, passam a integrar o mundo social a partir de estereótipos (BRAGA, 2012, p.8-9).

O que faz chamar atenção é que as travestis são as mais estigmatizadas, nota-se que é por estarem representando um gênero feminino, o que de certa forma faz lembrar da questão patriarcal e machista a qual se encontra o Brasil, onde um sexo

(gênero) é superior a outro, onde uma pessoa pode ser melhor tratada do que outra devido ao sexo, o salário pode ser maior e as oportunidades também. Vale salientar que o preconceito ao gênero feminino é uma questão de berço neste país, é um preconceito nato, uma intolerância enraizada, é uma atribuição pormenorizada indevidamente a todas do gênero feminino, porém, atualmente essa questão ultrapassada e injustificável deveria ter sido interrompida, no tempo de tanta evolução e conquistas, porque ainda maltratar as pessoas pela roupa que veste ou pelo jeito que tem? Tem gênero que merece ser violentado? Existe de fato um gênero superior? Na Constituição Brasileira de 1988 em grosso modo diz que “somos todos iguais perante a lei”, mas sabe-se que a prática é de fato distinta da teoria, o que se torna preocupante é essa raiz não ser arrancada e a intolerância acabar por excluir e escantear ainda mais esse grupo social que já se encontra em situação de risco e vulnerabilidade.

Por fim, seria mais prático, aprovável e efetivo a não estigmatização dos transexuais, a não associação com personagens carnavalesco, a não discriminação, a não vinculação a ideia de promiscuidade nem prostituição, quanto menos a ligação por crimes e marginalização, pois os indivíduos por serem transexuais não são predestinados a essas condutas apenas por não seguir “as normas da sociedade” e aderirem a sua real identidade de gênero, mesmo sendo contrária a seu sexo biológico, a estigmatização é um elevado e exacerbado nível de preconceito atribuído a esse grupo social, é um dos motivos e fatores negativos que os insere a uma condição de risco e vulnerabilidade.

2.4 O DESCASO DE TRATAMENTO DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS AO PROCURAREM DELEGACIAS E EQUIPAMENTOS AMPARADOS PELA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a conhecida Lei Maria da Penha, tem o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, buscando amparar a vítima, estabelecendo medidas de proteção e tentando eliminar todas as formas de violência contra a mulher.

Conforme o artigo 1º da Lei Maria da Penha diz que:

Art. 1º Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, da Convenção Interamericana para prevenir, punir e

erradicar a violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006, p.9).

Torna-se claro o objetivo da Lei Maria da Penha, que é coibir, prevenir e aplicar medidas de proteção a essas mulheres vítimas de violência doméstica.

De acordo com o artigo 2º, afirma que a Lei Maria da Penha assiste a todas as mulheres, independente da classe, raça, etnia, orientação sexual, cultura, religião entre outros, a mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, portanto lhe são asseguradas as formas e facilidades para viver sem violência, com o objetivo de preservar a saúde física e mental da mulher, como também o seu aperfeiçoamento moral, social e intelectual. (BRASIL, 2006).

Consta no artigo 5º em seu parágrafo único que as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006). Ou seja, a lei acolhe a identidade de gênero feminina, acolhe a todas as mulheres, seja mulher trans, travesti ou mulher cisgênero. A lei deve ser aplicada e exercida para todas, de forma igual em assistência, amparo e aplicabilidade.

Porém, muitas vezes a teoria se difere da prática, nos casos de mulheres trans vítimas de violência doméstica, é mais burocrático o acolhimento e amparo nas delegacias quando estão em busca da proteção da Lei Maria da Penha. Pois, ainda se tem aqueles que acreditam plenamente que a Lei 11.340/2006 não se deve amparar os transexuais, uma discriminação revestida de “conservadorismo”, que alega que a lei é para amparo específico da mulher, não de um sexo masculino que possui características de conformidade feminina, ao menos que estas pessoas sejam submetidas a cirurgia de resignação sexual a popularmente conhecida como cirurgia de “mudança de sexo”.

Em eventual resposta à indagação inicial podem ser observadas duas posições: uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de conformidade feminina), e que, portanto, descarta, para a hipótese, a proteção especial; Já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia de modo irreversível), deve ser encarada de acordo com a nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil. Hoje, inclusive, há doutrinadores admitindo transexual vítima, em abstrato, do crime de estupro (mesmo a lei falando somente de mulher) (CUNHA, 2007, p. 21).

Assim, acaba que não vinculando a violência doméstica contra a mulher trans, sob alegação desta não ser geneticamente mulher, ignorando a mensagem expressa claramente no corpo do texto, especificamente em seu artigo 5º, parágrafo único, que diz independe da orientação sexual.

Existem casos de mulheres trans que chegavam nas delegacias em busca de um amparo, e são surpreendidas pela exigência dos nomes sociais, para poder ampará-las a lei Maria da Penha, ou que essas mulheres tenham sido submetidas a cirurgia de resignação sexual, insistindo que a lei é voltada a mulher e não a travestis nem a transexuais.

De acordo com Maria Berenice Dias, “quando elas têm que falar o nome, que ainda não foi atualizado e é masculino, na maior parte das vezes, o atendente dispensa a mulher informando que a queixa não pode ser feita no local” (VIOLÊNCIA, 2018).

Ainda sobre o mesmo prisma, Jaqueline Gomes de Jesus, que é psicóloga e mulher trans, afirma:

Embora existam decisões judiciais favoráveis à aplicabilidade da Lei Maria da Penha para violências conjugais em casais formados por homens cisgêneros (que não são trans) e mulheres trans, faltam dados mais precisos quanto à realidade de violência sexual e doméstica vivida pelas trans brasileiras, dada principalmente a sua desproteção social. Não há informações oficiais de como os órgãos públicos brasileiros têm-se articulado para auxiliá-las, no que concerne: à possibilidade de serem atendidas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; à proteção pela Lei Maria da Penha; e ao respeito à sua identificação no trabalho e outros espaços (VIOLÊNCIA, 2018).

Na verdade, a lei acolhe a todas as mulheres vítimas de violência doméstica, conforme o artigo 2º (BRASIL, 2006), que não faz distinção entre as mulheres, nem de raça, nem orientação sexual, nem de classe social, as acolhendo apenas.

Para incluir as mulheres transexuais no corpo da lei Maria da Penha, como forma de ampliar o alcance e a concepção que se tem sobre o conceito de gênero conhecido na sociedade, depende primeiramente da desconstrução conceitual, principalmente por parte dos gestores e administradores do Estado, para que comecem a perceber a importância de admitir as mulheres trans e as proteger do feminicídio, fica o questionamento: Por que ao procurar equipamentos voltados ao combate à violência contra a mulher, as mulheres trans vítima de violência doméstica sofrem preconceito? (MORAES, OSTERNE, 2017).

A lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), em seus mais de dez anos de existência já foi levada a questionamentos quanto a ser inconstitucional por mexer diretamente no viés patriarcal, no quesito violência doméstica no Brasil. A violência contra a mulher não é considerada uma prioridade a ser sanada, não é colocada num patamar de grande importância, pelo contrário, é considerado um fenômeno separado dos dramas inseridos no contexto social vividos. A violência contra travestis e mulheres transexuais, nesse contexto, por não se enquadrar dentro do parâmetro social de “normalidade”, “hegemônico”, alicerçado na ditadura da heterossexualidade, é muitas vezes escanteada, negligenciada, omitida por autoridades e muitas vezes pelo próprio Estado, que é em sua essência patriarcal. (MORAES; OSTERNE, 2017).

É necessário refletir sobre a transfobia, o qual foi motivo inicial para a luta de incluir as mulheres transexuais no amparo da Lei Maria da Penha. Evidentemente pela essência de patriarcalismo do Estado que confere uma opressão ao gênero feminino de forma ampliada, ou seja, a exclusão da mulher, principalmente quando é mulher trans. A invisibilidade jurídica voltada a população transexual e travesti é notadamente discriminatória na esfera de atendimento, amparo e da proteção. (MORAES; OSTERNE, 2017)

Porém, há quem defenda a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais e travestis, e inclusive, na maioria dos estados do Brasil, as delegacias da mulher já estão prestando atendimentos a mulheres transexuais e travestis vítimas de violência doméstica.

Tem-se como exemplo os Estados da Paraíba, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pará, Ceará, Acre, entre outros, que estão acolhendo mulheres trans vítimas de violência domésticas em atendimento na delegacia da mulher e aplicando devidamente a Lei Maria da Penha, conforme segue, inicialmente tem-se o exemplo do Estado do Rio de Janeiro:

Transgêneros que se identifiquem como mulher poderão ser atendidas em Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher no Rio. A resolução foi publicada pelo secretário de Segurança do estado, Antonio Roberto de Sá (LIMA, 2017).

No Estado de Minas Gerais:

Transexuais vítimas de violência doméstica e familiar já podem pedir medidas protetivas por meio da Lei Maria da Penha em Minas Gerais. De acordo com o desembargador Flávio Batista Leite, relator do caso na 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado (TJMG), “a pretensão da vítima, de opção transexual, não pode ser inviabilizada pela adoção de um simples raciocínio

de critério biológico, que conclui que, como pessoa do sexo masculino, não sofre violência de gênero”. Ainda de acordo com ele, “a identidade de gênero deve ser definida como a experiência pessoal, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído biologicamente” (LEI, 2017).

No Estado do Pará:

O Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher (NAEM) da Defensoria Pública do Estado do Pará está mudando seu foco de atuação. O núcleo passará a atender também mulheres transexuais. A medida foi tomada em face ao aumento da demanda de atendimento à mulheres trans em situação de violência doméstica, antes realizado apenas pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas (NDDH). O NAEM conta com uma equipe multidisciplinar que averigua a situação de risco da vítima, desde a dependência afetiva até a parte psicológica e integridade física da mulher. O núcleo conta ainda com uma sala na Delegacia da Mulher (DEAM), onde são realizados atendimentos jurídicos a casos de violência doméstica. A coordenadora do Núcleo de Atendimento à Mulher, defensora pública Clívia Croelhas, disse que agora as mulheres trans já sabem onde recorrer e que a Defensoria Pública está apta a atendê-las por meio do Naem. “Se fizéssemos a separação para o atendimento da mulher trans pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas (NDDH), nós estaríamos negando a qualidade delas de mulher”, pontuou. De acordo com o defensor público Fábio Rangel, Titular da Primeira Defensoria Especializada de Violência Doméstica, o NAEM passará a realizar o atendimento à mulheres transsexuais da mesma forma que realiza os atendimentos prestados à mulheres cisgênero, tanto para o psicossocial quando na parte jurídica. A equipe do núcleo deve passar por um treinamento para que este atendimento seja feito de forma humanizada e sem preconceitos. (NÚCLEO, 2017).

No Estado do Acre:

As mulheres transexuais e travestis em situação de violência doméstica ganharam o direito de serem atendidas na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Deam). A decisão é resultado de uma recomendação da 13ª promotoria de Justiça Criminal do Ministério do Público do Acre (MP-AC). O pedido foi aceito na quarta-feira (29) pela Polícia Civil do estado (MULHERES, 2017a).

No Estado do Ceará:

O governador do Ceará, Camilo Santana, assinou nesta sexta-feira (10) um decreto que permite transexuais e travestis usarem nomes sociais na utilização dos serviços públicos prestados pelo Governo do Ceará. Também foi determinado o atendimento de transexuais e travestis nas 10 Delegacias da Mulher presentes no estado. O anúncio foi feito por Camilo Santana durante a primeira reunião do Comitê de Governança do Pacto por um Ceará Pacífico de 2017, realizado no Palácio da Abolição. O decreto de Camilo Santana também obriga a inclusão de representantes do movimento LGBT nos Conselhos Comunitários de Defesa Social (CCDS), vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) (GOVERNO, 2017).

O Governador do Ceará, Camilo Santana, ainda reforça:

“Não tenho dúvida que terá o reconhecimento para garantir segurança a mais pessoas e que não ocorra novamente casos como da Dandara (travesti espancada e morta). Infelizmente não podemos trazer a vida dela de volta, mas podemos criar novos mecanismos de defesa” (GOVERNO, 2017).

Por fim, no Estado da Paraíba:

As mulheres transexuais e travestis em situação de violência doméstica e familiar podem, a partir desta quarta-feira (13), ser atendidas nas Delegacias da Mulher da Paraíba. O decreto com a determinação, assinado pelo governador Ricardo Coutinho (PSB), foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba e já está em vigor. Segundo o decreto, compete às Delegacias da Mulher apurar crimes de violência doméstica contra mulheres transexuais e travestis, além de atender às mulheres cis. As delegacias especializadas também ficam responsáveis por adotar as medidas protetivas necessárias. Nos municípios da Paraíba onde não há Delegacia da Mulher, o atendimento deve ser feito, com os mesmos critérios, nas delegacias locais. Também fica assegurado o emprego do tratamento nominal e o uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual. De acordo com o texto, o decreto busca garantir o direito à liberdade sexual e a igualdade de tratamento a todas as pessoas. A determinação ainda ressalta que “o sexo biológico e a identidade de gênero nem sempre coincidem, razão pela qual, mulheres transexuais e travestis não devem ser excluídas do amparo legal”. O decreto define travestis como mulheres que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico. Enquanto que mulheres transexuais são mulheres que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico (MULHERES, 2017b).

É sem dúvidas um avanço, uma conquista o atendimento de mulheres trans, travestis e transexuais em delegacias especializadas da mulher, em casos de violência doméstica e familiar, mostra a importância dessa aplicação e o quanto vai contribuir para a vida desse grupo social, os amparando devidamente e de forma efetiva no que compete a lei, que é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (gênero), incluindo também as medidas de proteção a qual a lei atribui as vítimas.

2.5 CASO DA TRAVESTI DANDARA SANTOS ASSASSINADA COM REQUINTES DE CRUELDADE: CASO DIVULGADO PELA MÍDIA

A Travesti Dandara dos Santos, de 42 anos, no dia 15 de fevereiro de 2017, no Ceará, foi agredida covardemente, com requintes de crueldade. A vítima sofreu vários tipos de agressões: chutes, socos, pauladas, pedradas e por fim, tiros o que motivou o óbito (TRAVESTI, 2017).

A agressão ainda foi gravada, capturando por 1 minuto e 20 segundos o momento do ocorrido, foram registrados os socos, chineladas, chutes, pauladas, deferidos contra a vítima, cerca de 8 a 12 pessoas estão envolvidas neste crime, crime de ódio, de preconceito misturado com enorme covardia contra a travesti (TRAVESTI, 2017).

Quando a vítima não tem mais se quer forças para ficar em pé, para obedecer aos comandos dos agressores, depois de já terem violentado brutalmente a Dandara,

ainda a colocam em um carrinho de mão e descem a rua, finalizando então a gravação. Foi nesse exato momento que a vítima foi assassinada, atiraram e a deixaram morta em cima do carrinho de mão, ao relento (POLÍCIA, 2017).

Ela foi constantemente agredida verbalmente, agrediram por causa do seu gênero, da sua identidade. Torna-se claro que o motivo do crime foi a intolerância, o fato da vítima ser uma travesti, claramente caracterizou como crime de transfobia. Tudo isso à luz do dia, no meio da rua, mataram uma pessoa por causa da sua identidade de gênero, uma vida foi ceifada por causa da intolerância e transfobia, realidade triste e lamentável.

Ali, não adiantava fazer vista grossa. Dandara foi assassinada à luz do dia, em plena rua, por pelo menos oito homens. Eles a ofendiam pelo seu gênero, demonstravam ódio pela sua existência e até gravaram. Era a certeza "de que ficaria por isso mesmo". Depois, o vídeo caiu nas redes sociais. E mesmo quem rejeitava falar, viu o sangue derramado no rosto (LUCON, 2017a).

O crime sem dúvida, causou revolta, acabou por gerar manifestações de ongs e sociedade civil, como também o posicionamento do governador do Ceará, Camilo Santana. Logo, sem muita demora, oito dos acusados foram localizados e presos pela polícia. Alguns agressores eram menores de 18 anos, foram transferidos para instituições de reabilitação, para internação por medida socioeducativa e os outros colocados em prisão temporária (LUCON, 2017a).

“O governo do Ceará emitiu uma nota de repúdio em relação aos "atos de violência e intolerância como o que praticado contra Dandara dos Santos", morta por brutal espancamento" (TRAVESTI, 2017).

“Jornais de todo o mundo, como The Mirror, BBC, The New York Times, noticiaram o assassinato, mostraram o vídeo e colocaram em pauta a pouco falada transfobia” (LUCON, 2017a).

Um ano e 49 dias após Dandara ter sido assassinada brutalmente, a BBC divulga sobre o julgamento dos envolvidos no crime:

Um ano e 49 dias após o assassinato da travesti cearense Dandara dos Santos, de 42 anos, cinco dos 12 envolvidos na execução vão a julgamento nesta quinta-feira. Os réus serão julgados por homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, meio cruel e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), além de corrupção de menores. Dandara foi espancada em plena rua, em Fortaleza, no dia 15 de fevereiro de 2017. Em seguida, foi morta a tiros. O assassinato chocou o mundo quando o vídeo de sua execução viralizou nas redes sociais 18 dias após a sua morte (LAVOR, 2018).

Quanto ao julgamento, cinco dos oito acusados pelo crime de assassinato contra Dandara dos Santos, foram sentenciados na madrugada do dia 06 de abril de 2018 (CINCO, 2018). Foram condenados com “as qualificadoras de motivo torpe (homofobia), meio cruel e sem chance de defesa para a vítima” (CINCO, 2018).

A dosimetria da pena foi realizada de forma individual, de acordo com a participação no crime. A grosso modo, as penas variaram de 21 anos a 14 anos, por ser um crime de ódio, de transfobia, sem ter dado a chance de defesa da vítima, motivada por motivo torpe e por ter requinte de crueldade, levando a vítima a óbito (CINCO, 2018).

“Após o assassinato, a Delegacia da Mulher do Ceará passou a receber e acolher as denúncias de travestis e transexuais, reconhecendo a identidade de gênero desta população” (LUCON, 2017a).

Infelizmente apenas após a morte da Dandara, que foi percebido a necessidade de implementação do acolhimento e amparo das Delegacias da Mulher em casos de violência contra travestis, transexuais e transgêneros, o Ceará aplicou bem essa acolhida, mesmo que de forma tardia, foi um avanço para a população do grupo social LGBTQ+.

Francisca, a mãe de Dandara ainda comenta emocionada sobre a fatalidade acontecida com sua filha: “Será que foi uma missão que Deus deu para meu filho? Dele ser sacrificado para ter essa repercussão internacional toda e mudar essa situação?” (LUCON, 2017a).

Mostra por fim, a vulnerabilidade atribuída a este grupo social, são vítimas de crimes de ódio, vítimas de discriminação, entre tantas outras formas de agressão sofridas, não é justo, nem necessário passarem por tudo isso por apenas serem quem são. Como comentado na notícia:

Preferíamos que Dandara estivesse viva e alegre, como sempre foi – bem como todas as travestis e pessoas trans vítimas de crime de ódio - e que outras ações de sensibilização fossem feitas para que a transfobia cessasse e esta situação de vulnerabilidade ao grupo não ocorresse nunca mais. Para os amigos, colegas e familiares ficam apenas a sensação de tristeza, saudade, revolta, sede por justiça e mudança (LUCON, 2017a).

Dandara passou de apenas estatísticas, devido a toda repercussão e de como foi ocorrida o assassinato, Dandara “mostrou a cara da transfobia do Brasil ao Mundo” (LUCON, 2017a). Despertando assim o desejo de que todas as pessoas que cometam

crimes de ódio, por homofobia ou transfobia sejam devidamente punidos e que os direitos inerentes a esse grupo social sejam reconhecidos, que não sejam mais colocados à margem da sociedade como um grupo vulnerável, porém, para que essa conquista seja realizada, claramente ainda há muita luta pela frente (LUCON, 2017a).

2.5 OS DECRETOS E LEIS EM VIGOR NO ESTADO DA PARAÍBA A FAVOR DO GRUPO LGBTQ+

Em 2017, o então governador do estado da Paraíba, Ricardo Coutinho, tornou obrigatório por meio de decreto o atendimento a mulheres transexuais, travestis e mulheres cis vítimas de violência domésticas, na delegacia da mulher, para que sejam apurados os crimes de violência doméstica e aplicadas as medidas de proteção. Determina ainda que os municípios dentro do estado da Paraíba que não possuem delegacias da mulher, deverá prestar o mesmo atendimento, com os mesmos critérios, em delegacias locais. Também assegurou o emprego de tratamento nominal e o uso de nome social para mulheres trans e travestis, no âmbito da administração pública estadual. (MULHERES, 2017b).

De acordo com o texto, o decreto busca garantir o direito à liberdade sexual e a igualdade de tratamento a todas as pessoas. A determinação ainda ressalta que “o sexo biológico e a identidade de gênero nem sempre coincidem, razão pela qual, mulheres transexuais e travestis não devem ser excluídas do amparo legal”. O decreto define travestis como mulheres que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico. Enquanto que mulheres transexuais são mulheres que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico. (MULHERES, 2017b).

Os Decretos assinados pelo atual governador da Paraíba, foi para amparo não apenas nas delegacias da mulher em casos de violência doméstica, como também dentro do sistema penitenciário para que não sofram discriminação, que sejam alojados em alas ou celas específicas, entre outros. Assinou também contra a discriminação por orientação sexual, estabelecendo multa ao estabelecimento comercial que não estiver devidamente adesivado com cartazes ao combate à discriminação e voltou-se também ao sistema ambulatorio de saúde, o qual voltará ao atendimento adequado pelo SUS.

Delegacias: O primeiro decreto estabelece diretrizes e normativas para inclusão de mulheres transexuais e travestis, em situação de violência doméstica e familiar, no atendimento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). Caberá à delegacia especializada tanto a investigação, quanto a adoção das respectivas medidas protetivas, naquilo que competir à autoridade policial, sem prejuízo de suas demais atribuições.

“É assegurado o emprego do tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual, assim definidos na Lei Estadual n.º 10.908/17”, diz o artigo terceiro do texto publicado nesta quarta-feira. (MAIOR, 2017b).

Ou seja, mostra-se que as delegacias especializadas de Atendimento à Mulher, deverão realizar o atendimento de mulheres transexuais e travestis, que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, como também será responsável pela investigação, aplicação das medidas protetivas cabíveis a cada caso ao que se referir a competência da autoridade policial, devendo também tratar o transexual ou travesti pelo nome social em todo o tramite e no âmbito da Administração Pública Estadual, é o que prevê e estabelece a Lei Estadual de número 10.908/17, o que sem dúvidas veio a somar, veio a contribuir com todo o quadro de proteção a ser voltado a esse grupo social, facilitando para que tenham uma vida longe da violência doméstica e familiar (MAIOR, 2017b).

Já no que tange ao Sistema Penitenciário, o Governador da Paraíba, Ricardo Coutinho, determinou em Lei:

Sistema penitenciário: O segundo decreto estabelece diretrizes e normativas para o tratamento da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) no Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba. A medida é voltada para a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Pelo dispositivo, é proibida a discriminação por parte da autoridade policial e caberá à pessoa privada de liberdade a autodeterminação de sua orientação sexual e identidade de gênero, na entrada do sistema penitenciário. Eles também poderão ser tratados pelo nome social e deverão ser recolhidos em celas ou alas específicas, “de modo a garantir sua dignidade, individualidade e adequado alojamento” (MAIOR, 2017b).

Portanto, percebe-se que a medida é voltada para o grupo LGBTQ+: lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, que deverão ser respeitados pela autoridade policial, não sofrer por nenhum tipo de discriminação a respeito da autoridade policial, devendo também a pessoa a ser privada de sua liberdade o direito de expressar a sua identidade de gênero ou sua orientação sexual na entrada do sistema penitenciário. Devendo ser tratados com seus respectivos nomes sociais e quanto ao recolhimento, devem ser instalados em celas ou alas específicas, preservado assim a dignidade, a individualidade e o adequado alojamento ao grupo LGBTQ+ (MAIOR, 2017b).

Já a respeito a Discriminação, tem outro Decreto que regulamenta a Lei de número 7.309, de 10 de Janeiro de 2003, que proíbe a discriminação de qualquer tipo e o preconceito em relação a orientação sexual e a identidade de gênero de uma pessoa ou um grupo, no Estado da Paraíba, e revoga o Decreto de número 27.604 de

2006, em seu corpo de texto alega que as pessoas jurídicas, por meio de seus proprietários ou responsáveis pelo estabelecimentos comerciais, ou populares que ali estiverem que vierem a praticar algum ato ou conduta de discriminação ou de preconceito em razão da orientação sexual ou identidade de gênero de outrem, ficam sujeitas a punições que vão de advertência ao pagamento de multas, já em casos mais extremos, à cassação da inscrição do proprietário no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba (MAIOR, 2017b).

O estabelecimento comercial que não cumprir com as medidas e determinações as quais a Lei e o Decreto estabelecem, irão pagar multa em valor equivalente a 220 UFR-PB, que serão revertidos aos órgãos de proteção aos direitos da comunidade, e se caso insistirem em não cumprir, pagarão o dobro do valor estipulado (MAIOR, 2017b).

Discriminação: Outro decreto regulamenta a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, que proíbe a discriminação ou preconceito em virtude de orientação sexual e da identidade de gênero no Estado da Paraíba e revoga o Decreto nº 27.604, de 19 de setembro de 2006. No seu artigo primeiro, o texto alega que as pessoas jurídicas, por ação de seus proprietários, prepostos ou empregados, no efetivo exercício de suas atividades profissionais, e as pessoas físicas que praticarem atos de discriminação contra cidadãos ou grupos em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero ficam sujeitas a punições que vão de advertência ao pagamento de multa e, em casos mais extremos, à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba (MAIOR, 2017b).

Ainda a respeito, a Lei Estadual nº 7.309/2003 é de suma importância pois é colocada de forma ampla e a vista de todos os que entram nos estabelecimentos comerciais, que todo ato, toda conduta de discriminação e preconceito é crime e acarreta multa (MAIOR, 2017b).

Muitas pessoas vêm sofrendo com esse tipo de crime diariamente, muitos estabelecimentos não atendem bem por causa da orientação sexual do cliente, ou os próprios clientes no estabelecimento em que estão, discriminam e agem com preconceito, sem mais nem menos, sem motivo ou precisão, apenas por pura discriminação.

Acredita-se que esta lei vai solucionar ou pelo menos apaziguar, dar uma certa segurança a pessoa ou grupo LGBTQ+ que estiverem em estabelecimentos comerciais, usufruindo do seu direito de ir e vir, sem serem vítimas de discriminação, sem se sentirem violadas, agredidas.

É muito cômodo para pessoas heterossexuais criticarem esta lei, pois podem ir e vir com tranquilidade, podem sentar em estabelecimentos comerciais, trocar carinho com seus amigos ou parceiro(a), sem se preocupar com discriminação ou violência de qualquer tipo, mas se uma pessoa de orientação sexual diferente da heterossexual demonstrar qualquer tipo de afeto ou sentimento em estabelecimentos

comerciais, serão criticados, julgados, discriminados, correndo até o risco de serem agredidos de demais formas, infelizmente as pessoas acreditam que precisam aceitar a orientação sexual do outro, mas na verdade, não é preciso aceitação de ninguém, o que realmente falta e é de suma importância e necessidade é o respeito, que em qualquer gênero, orientação sexual ou idade é indispensável.

Todo estabelecimento comercial no estado da Paraíba tem que conter em seu interior, em lugar visível e correspondendo ao tamanho do adesivo, da letra, fonte e visibilidade a qual a lei determinar, para que todos estejam cientes ao entrar naquele lugar de que ali não aceita esse tipo de conduta e que principalmente, é tipificado como crime. Inclusive o estabelecimento o qual não se encontrar devidamente com a presença deste adesivo, conforme as instruções perante lei, será responsável pelo pagamento de multa referente ao não cumprimento, em casos de reincidência o proprietário do estabelecimento comercial será responsável pelo pagamento do dobro do valor da multa e todo valor arrecado por multas de não cumprimento, será revertido aos órgãos de direitos da comunidade LGBTQ+, o que de forma geral, não poderia ser mais justo (MAIOR, 2017b).

Claramente é percebido a necessidade de evoluir e de ter ainda mais leis para combater a discriminação e o preconceito por orientação sexual. Não é admissível nos dias atuais condutas primárias e irracionais com a comunidade LGBTQ+, a orientação sexual de uma pessoa não deve ser pauta para discriminação, pois é um direito pessoal em que todos estamos enquadrados, somos todos iguais perante a lei, temos direitos e deveres, mas porque um grupo social com uma orientação sexual diferente da heterossexual precisa sofrer com agressões seja de qual tipo for, com discriminação e preconceito? Já que as pessoas não evoluem com o passar do tempo, é sim necessário a evolução da lei perante esse grupo social, que apenas quer exercer o seu direito de viver, de ter sua liberdade de expressão ou de qualquer outro tipo de liberdade, seu direito de ir e vir em segurança, sem sofrer por ser quem se é.

LEI Nº 10.895 DE 29 DE MAIO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, informando que a Lei Estadual nº 7.309/2003 proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta sediados no Estado da Paraíba ficam obrigados a afixar cartaz informando que a Lei Estadual nº 7.309/2003 e seu regulamento, Decreto nº 27.604/2006, proibem e punem atos de discriminação em virtude de orientação sexual.

Art. 2º O cartaz referido no artigo anterior deverá obedecer às seguintes especificações:

- I – ter, no mínimo, a dimensão de 50 cm de largura por 50 cm de altura;
- II – ser afixado em local visível, de preferência na área destinada à entrada de clientes e usuários de serviços públicos;
- III – dentre outras informações, o cartaz deverá conter o texto: “DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL É ILEGAL E ACARRETA MULTA. LEI ESTADUAL Nº 7.309/2003 E DECRETO Nº 27.604/2006” (MAIOR, 2017a).

Por fim, o quarto Decreto que cria o Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e para os Transexuais- AMBULATÓRIOTT/PB, que será coordenado pelo hospital Dr. Clementino Fraga (CHCF), onde o ambulatório TT/PB tem como objetivo e finalidade o atendimento assistencial como consultas ambulatoriais especializadas, exames de apoio diagnósticos aos travestis e transexuais que são usuários do SUS, dentro do parâmetro estadual (MAIOR, 2017b).

Ambulatório da saúde: O quarto decreto cria o Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais. O serviço será coordenado pelo Complexo Hospitalar de Doenças Infecto Contagiosas Dr. Clementino Fraga (CHCF). “O Ambulatório TT/PB tem por finalidade a realização de atendimento assistencial com consultas ambulatoriais especializadas e realização de exames de apoio diagnóstico para travestis e transexuais usuárias/os do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da abrangência estadual”. (MAIOR, 2017b).

Percebe-se a importância da desconstrução do conceito do que é mulher, o afastamento do patriarcalismo do Estado Brasileiro e a ausência da essência do império machista da sociedade, vale ressaltar a importância da aplicação da lei Maria da Penha para mulher em seu significado amplo, ou seja, para mulheres trans, travestis e mulheres cis, as quais merecem amparo e proteção de forma igual, as mantendo seguras e facilitando para que sua vida seja livre de todo e qualquer tipo de violência doméstica e familiar. É extremamente necessário visibilizar a importância da inclusão das mulheres trans e travestis no acolhimento e amparo da lei Maria da Penha, mostrar a violência sofrida por causa do gênero e considerar o desenvolvimento de melhores políticas públicas voltadas a elas, todas as Marias vítimas de violência doméstica, garantindo dignidade e integridade para uma vida plena sem resquícios de violência.

Como ressalta a importância desses Decreto e Leis assinadas e em caráter de vigor em todo o Estado da Paraíba, o atendimento da mulher transexual e da travesti em delegacias especializadas em atendimento a mulher, em situações de violência doméstica e familiar, junto com as medidas de proteção cabíveis, é de suma importância, assim como a aplicação da lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar.

Assim, como os outros Decretos, que em grosso modo, pode-se declarar como sendo um avanço da legislação ao apoio dos direitos do grupo LGBTQ+, a criação do ambulatório, o sistema penitenciário com a disciplina no atendimento e recolhimento de pessoas do grupo LGBTQ+ em alas ou celas específicas, assumindo assim um caráter de aplicação da dignidade da pessoa humana a essas pessoas que estão tendo sua liberdade privada, como também em casos de discriminação em estabelecimento comerciais, é de extrema importância a disciplina ao atendimento e a punibilidade voltada a quem cometer crimes em razão de orientação sexual ou identidade de gênero de outrem, torna-se claro que tais decretos e leis são atos legislativos louváveis.

CAPÍTULO III

3 PROTEÇÃO JURÍDICA À POPULAÇÃO TRANSEXUAL

3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - A ESPECIFICAÇÃO DO SUJEITO PROTEGIDO PARA A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE: A PESSOA TRANSEXUAL

O princípio da dignidade da pessoa humana é sem dúvida um dos princípios inteiramente ligados à proteção dos indivíduos, trata-se, portanto, de um atributo, de um direito de todo e qualquer ser humano. De acordo com o artigo 1º, III, da Constituição Federal, esse princípio possui status de fundamento da República e se caracteriza por ser multidimensional, na medida em que, para que seja garantido, depende de outros direitos constitucionalmente assegurados, como a liberdade, a igualdade, a integridade física, entre outros. (MARTINS, 2017).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1998)

Quando se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana acerca da sua constitucionalização, o doutrinador José Afonso da Silva aponta que o princípio em questão é preexistente à normatização constitucional, de forma que a Carta Magna teria apenas reconhecido algo que já existia (MARTINS, 2017). Conforme o doutrinador:

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. (SILVA, 1998, p. 91).

Como já foi identificada a previsão normativa do princípio no ordenamento constitucional brasileiro, é necessário mostrar o conceito do que seria, na íntegra, esse princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo José Afonso da Silva (1998)

diz que a dignidade é um atributo intrínseco, da própria essência da pessoa humana, pois é o único ser o qual compreende um valor interno, sendo assim superior a qualquer preço sem admitir qualquer substituição equivalente. “Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano” (SILVA, 1998, p.91).

Pode-se compreender o conceito de dignidade por Ivone Ballao Lemisz:

A dignidade é um atributo humano sentido e criado pelo homem; por ele desenvolvido e estudado, existindo desde os primórdios da humanidade, mas só nos últimos dois séculos percebido plenamente. Contudo, apesar de que quando o ser humano começou a viver em sociedades rudimentares organizadas a honra, a honradez e a nobreza já eram respeitadas por todos do grupo, o que não era percebido e entendido concretamente, mas geravam destaque a alguns membros (LEMISZ, 2010).

Sendo assim, entende-se a importância da dignidade para o ser humano, “alocando-o como ser dotado de valor próprio, o qual impede a sua diminuição à condição inferior à que lhe é devida pelo simples fato de ser/existir” (MARTINS, 2017, p. 22). Pode-se então dizer que o homem não pode, nem deve ser objetificado (MARTINS, 2017). Conforme Alexandre de Moraes afirma:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2013, p. 48).

Conforme Fábio Konder Comparato, diz que a concepção a qual se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana é que tal princípio atribui valor próprio ao indivíduo e esse valor só é conferido à pessoa humana, acarretando no fato de que ninguém, ou seja, que nenhum indivíduo por causa do gênero, da etnia, da classe social, do grupo religioso ou nação pode ou deve ser considerado ou se auto afirmar superior aos outros.(COMPARATO, 2001) Portanto, a dignidade seria o conceito que levaria fundamento de igualdade entre todos os seres humanos (MARTINS, 2017).

Sarlet (2008) afirma que a as pessoas tendo uma experiência de vida humanizada e digna, fica inviabilizada caso não sejam asseguradas as devidas garantias, fato que como consequência o indivíduo acaba se tornando apenas um objeto de arbítrio e de injustiças (SARLET, 2008). O princípio da dignidade da pessoa humana possui função limitadora nas relações do Estado com as pessoas e dos indivíduos entre si, conforme explica:

(...) a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade.

Recolhendo aqui a lição de Podlech, poder-se-á afirmar que, na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo considerado o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade), constatação esta que remete a uma conexão com o princípio da subsidiariedade, que assume uma função relevante também neste contexto. (SARLET, 2008, p.49).

Como também pode-se conceituar:

O conceito jurídico dignidade da pessoa humana, (que acima de tudo é um conceito inaugurador de sentido), é o conceito fundamental da ciência jurídica. Na ordem do conhecimento jurídico é o conceito supremo. Não é possível, logicamente, remontar a um conceito mais alto no domínio do jurídico. Nesse particular domínio, ele é único. Por ser o conceito supremo não está coordenado a outros, nem é derivado de outros. Por seu posto lógico, é o vértice da pirâmide jurídica conceitual. Sua amplitude de validade e legitimidade cobre todo o campo dos objetos jurídicos (NOGUEIRA, 2009, p.22).

Torna-se claro que a dignidade da pessoa humana estabelece duas obrigações estatais, a primeira ela impõe exerça suas funções, atue contanto que não fira, não se insira nos referidos direitos, inerentes a cada pessoa, e o segundo é o que obriga o Estado a atuar, a exercer de modo que venha a proteger e ampliar as garantias de sua efetividade (MARTINS, 2017).

Sendo considerado como objeto da presente pesquisa a aplicação desses direitos abordados ao longo do capítulo diretamente as pessoas transexuais e transgêneros. Vale ressaltar, que existe a necessidade de viver com a aparência e com os costumes ligados ao sexo oposto, o qual caracteriza-se, basicamente, a questão da transexualidade, a qual encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente nos quesitos referentes ao direito à liberdade, à autonomia, ao pluralismo social, ao reconhecimento e à dignidade da pessoa humana (MARTINS, 2017).

Garantias essas que comportam a ligação direta com o necessário respeito à identidade assumida por transexuais que, poderão exercer de forma efetiva a sua

liberdade e poder expandir-se como grupo respeitado e não mais colocado a parte do meio social, agora sim, de forma inserida no corpo social, dada assim a segurança que a tão esperada aceitação social propicia. Para que, os indivíduos transgêneros e transexuais pudessem viver sem ter que se prender internamente, sem tantas amarras e repreensões internas, traduzidas estas no medo de sofrerem externamente com opressões, hostilidades e todas e quaisquer formas de preconceitos e discriminações, quanto também sem as repressões externas, típicas de manifestações de pessoas ou grupo de pessoas intolerantes e segregacionistas (MARTINS, 2017).

Observa-se que as transexuais femininas ao desconstruir seus corpos anatômicos, ou seja, biologicamente masculinos, usam de vários mecanismos que aproximam ao ideal característicos recepcionado como feminino. Cabelos bem tratados, cumpridos, unhas decoradas, pintadas e bem feitas, o fato de colocar silicone e o uso de maquiagens são algumas das formas de alterações estéticas mais comuns e evidentes no processo de transição do gênero. Torna-se claro os vários desafios enfrentados por transexuais, que possivelmente uma das principais barreiras a ser transpassada se encontra no próprio corpo que possuem. Desconstruir um corpo anatomicamente masculino e em seguida construir um corpo voltado aos requisitos sociais característicos ao corpo feminino, (aqui no caso de um transexual feminino), muitas vezes é o ponto de partida para tentar viver da forma que se sentem, como se enxergam e assim figura-se como a real manifestação da transexualidade (MARTINS, 2017).

A escolha de mudar, desconstruir e reconstruir seus corpos de acordo com a identidade de gênero assumida pelo indivíduo, é inteiramente relacionada ao exercício do livre arbítrio, fazendo com que essa pessoa que antes vivia sem aceitar seu próprio corpo, sem se sentir bem com sua própria vida por causa de sua identidade ser diferente do seu sexo biológico, assim que assumidas estas serão tão importantes para a autorrealização pessoal, é como se renovassem através de sua própria identidade, é revitalização da alma, é uma nova vida.

Desta forma, através de todo o processo de mudanças e do agir do transexual e dos transgêneros, Conforme Arendt (2000) afirma sobre a necessidade natural e o prazer em existir da forma a qual se identifica:

Pois em toda ação a intenção principal do agente, quer ele aja por necessidade natural ou vontade própria, é revelar sua própria imagem. Assim é que todo agente, na medida em que age, sente prazer em agir; como tudo

o que existe seja sua própria existência, e como, na ação, a existência do agente é, de certo modo, intensificada, resulta necessariamente o prazer. (...) Assim, ninguém age sem que (agindo) manifeste o seu eu latente (ARENDR, 2000, p.188).

Desta forma, pode-se afirmar que os transexuais ao desconstruírem seus corpos biológicos e ao reconstruírem seus corpos de maneira correspondente a sua identidade, o fazem para sentirem satisfeitos, sentem prazer em se mostrarem com a sua real identidade, porém “a potencialidade existencial só será realmente alcançada quando, além da manifestação individual, ao transexual seja possibilitada, também, a inserção social” (MARTINS, 2017, p.32).

Vale ressaltar que sobre a questão de direito ao reconhecimento, onde o transexual não basta em se sentir homem ou mulher, mas é também necessário que outros que estão inseridos no contexto social de convivência ou não, o reconheçam, o respeite, de modo em que suas relações sejam estimuladas na vertente, em que a finalidade que possam atingir a sua “excelência”, de acordo com o já discorrido e explicado pela autora Arendt (2000) (MARTINS, 2017).

Assim, o não reconhecimento social do transgênero como indivíduo pertencente ao gênero com o qual se apresenta e se identifica implica em posicionamento no sentido de que aquela pessoa não é imbuída de identidade valiosa o bastante para ser reconhecida pelo todo, ao passo que suas escolhas pessoais não têm importância suficiente para que lhes seja garantido um espaço no ambiente comum. Ou seja, a despeito de toda a reconstrução elaborada por aquele indivíduo, que pretende ser reconhecido como integrante do sexo oposto, a sociedade insistiria em afirmar que ele não é o que pretende ser; sua pequenez seria tamanha, ao ponto de outros indivíduos estarem mais habilitados a determinar sua identidade do que ele mesmo. É o que ocorre, por exemplo, quando outros indivíduos insistem na ideia de que ainda que o transexual feminino, por exemplo, se apresente como mulher, jamais poderá ser reconhecido como tal, tendo em vista que “nasceu homem”. (MARTINS, 2017, p. 33).

Esse estigma social acaba por inferiorizar a pessoa transexual, sendo nocivo não apenas para o transexuais mas também para todos que convivem com eles ou melhor, para toda a sociedade. Pois ao recriminar, ser intolerante a identidade do transexual ou transgênero, acaba por ampliar ainda mais essas pessoas para um meio ainda mais desigual, excluindo-os socialmente, como se transexuais fossem pessoas que não são bem vistas, nem tão pouco bem vindas em uma sociedade na qual é regida apenas por um modelo, uma forma de vida que seja referente com o que foi estabelecido culturalmente como certo. (MARTINS, 2017).

Por fim, a falta de aprovação, a falta de respeito a identidade do outros, de aplicação de todos os direitos mencionados, como a liberdade, a igualdade, a

dignidade da pessoa humana e o reconhecimento a pessoas transexuais, estas que são tão merecedoras quanto todas as outras pessoas, acaba por resumir a esse grupo social uma invisibilidade social, os colocando a margem da sociedade, abrindo espaço para preconceitos e discriminações, mesmo sendo eles portadores de todos os direitos de forma igualitária com qualquer outra pessoa na sociedade (MARTINS, 2017).

3.2 BREVE HISTÓRICO DA LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

Desde os primórdios o Brasil é um país que apresenta uma cultura machista, cultura esta que foi passada de pai para filho, sempre classificando a mulher como inferior, incapaz e submissa ao homem, se a mulher tivesse no papel de filha, seria submissa ao pai e quando se tornasse esposa, o pai passaria o poder de autoridade para o genro, deixando assim a mulher sempre submissa e inferior a algum homem (MARIA, 2012).

Inicialmente a mulher não tinha direito a se posicionar sobre qualquer tema, não tinha direito ao voto, não tinha direito a estudar, se profissionalizar, entre outros direitos básicos os quais eram negados a mulher. A mulher só tinha o direito de casar, ter filhos, cuidar do lar e das crianças, ou seja, obrigações domésticas (MARIA, 2012).

Aliás, a diferença e discriminação acontece desde o nascimento, a menina geralmente vai ser criada para ser delicada, brincar com bonecas, com brinquedos que simulam objetos domésticos, deve ser educada para obrigações domésticas, educadas para serem “princesas”, onde atualmente podemos ver que essa aplicação ainda existe muito.

Percebe-se a padronização da cor rosa, associada como sendo cor de meninas, utensílios domésticos em forma de brinquedos, como vassouras, ferro de passar roupas, panelas, bonecas para simular filhos, entre outros. Educando assim a menina desde cedo para que tenha em mente o intuito de criar um elo imaginário, um elo inconsciente de que esse tipo de atividade é atribuído a ela, pelo simples fato de ser menina e futuramente mulher.

Enquanto isso, os meninos são criados para serem corajosos, destemidos, fortes, para se sentirem “heróis”, onde tudo podem e tudo é permitido, sem discriminação, sem preconceito, sem obstáculos, com apoio dos genitores, criando assim uma autoestima inabalável e criando em si o elo imaginário e inconsciente de

que tudo lhe convém e determinando assim barreiras estipuladas e atribuídas as atividades desempenhadas por mulheres. Percebe-se que o machismo é enraizado e passado pela criação de pai para filho, fortalecendo assim a continuação de atitudes machistas contra a mulher.

No entanto, algumas mulheres apresentam machismo em suas atitudes, elas mesmos se detém a realizar certas coisas por dizerem ser classificadas como “atitudes masculinas”, aceitando de tal forma o machismo aplicado quanto ao seu gênero e contribuindo assim para a expansão da aplicação deste.

Sabe-se da evolução, das lutas e conquistas dos direitos das mulheres, com o decorrer dos séculos. Lutas por direitos sociais, políticos e civis, lutas por igualdade. O surgimento do Movimento Feminista foi um dos marcos principais para a evolução e conquistas destes direitos, ao decorrer dos anos, as mulheres foram com muita luta, conquistando pouco a pouco os seus direitos, conquistaram o direito ao voto, a educação e ao trabalho, entre outros.

As reivindicações e lutas das mulheres por direitos civis, políticos e sociais ocorrem há muitos anos no Brasil e no mundo. Apesar de vários avanços, as ações do movimento feminista são decisivas para a conquista de melhores condições e igualdade de gênero.

A história do movimento feminista possui três grandes momentos.

O primeiro foi motivado pelas reivindicações por direitos democráticos como o direito ao voto, divórcio, educação e trabalho no fim do século XIX. O segundo, no fim da década de 1960, foi marcado pela liberação sexual (impulsionada pelo aumento dos contraceptivos). Já o terceiro começou a ser construído no fim dos anos 70, com a luta de caráter sindical (MARIA, 2012).

A violência contra a mulher também não é algo recente, pela aplicação dessa cultura machista, onde o homem seria superior a mulher, muitos acabavam que humilhando, estuprando, agredindo ou violentando a mulher de algum modo, muitos casos foram desconhecidos, muitas mulheres foram violentadas, muitas chegaram a sofrer diariamente, outras ficaram com sequelas e algumas chegaram a óbito, por serem consideradas seres inferiores e incapazes ao homem, as quais deveriam toda submissão e obediência.

Muitas mulheres eram submetidas a uma vida repleta de humilhações, de agressões, por não ter apoio, por não poder expor o que sofria, por não querer piorar a situação a qual se encontrava e ter medo de ser punida pelo cônjuge, muitas calavam, e o silêncio era reforçado a cada ato de violência sofrido. Não era levado a sério a questão da violência contra a mulher, não havia uma atenção voltada para

esse crime, essa violência era classificada como crime de menor potencial ofensivo, o que não assegurava direitos de proteção as vítimas de violência doméstica, nem tão pouco haviam restrições do agressor para com a vítima, as deixando cada vez mais sufocadas em seu silêncio.

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, casada com o professor universitário de economia, colombiano e naturalizado brasileiro, Marco Antônio Heredia Viveros, tendo o casal duas filhas, foi vítima de violência doméstica de forma recorrente, por seu cônjuge. Dentre várias formas de agressão sofrida, em 1983, aos 38 anos, Maria da Penha sofre um tiro, disparado por seu cônjuge, enquanto a mesma dormia. Para justificar o fato, Viveros simulou terem sido assaltados, onde teriam disparado em desfavor de sua esposa, Maria da Penha. A farmacêutica fica com sequelas decorrente a agressão, passa por diversas cirurgias, mas nenhuma obteve sucesso, ficou paraplégica de uma forma irreversível. Não bastando o nível da agressão que cometeu contra sua esposa, Viveros, assim que Maria da Penha retorna para casa do casal, tenta eletrocutá-la enquanto ela tomava banho e ainda foi submetida a cárcere privado em sua própria casa (OLIVEIRA, 2011, p. 34).

Naquele mesmo ano, após essas duas tentativas de homicídio, Maria da Penha, com ajuda de familiares, consegue uma autorização judicial para abandonar o lar e levar consigo suas duas filhas pequenas. Maria da Penha, agora recorre a justiça, para que fossem reparadas as agressões e que seu ex-cônjuge não saísse impune dos crimes os quais cometeu (QUEM, 2012).

O caso foi levado a Júri popular em 1991, onde o acusado foi sentenciado a cumprir 15 anos de prisão. A defesa do autor do crime recorreu, e então foi solicitado um novo julgamento, alegando que as perguntas não foram bem realizadas aos jurados presentes no Tribunal do Júri. Realizou-se um novo julgamento, foi novamente sentenciado, agora a 10 anos e seis meses de condenação, porém a defesa recorreu novamente e o mesmo saiu ileso da decisão judicial.

Percebe-se que a justiça não tinha celeridade, e então Maria da Penha vendo o tempo passar e nada ser resolvido, observando que seu ex-cônjuge havia conseguido sair impune diante das sentenças, procurou ONGs e recorreu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos- CIDH (MARIA, 2012).

A CIDH recebeu a petição, analisou os fatos, pediu uma representação do Brasil, o qual levou o caso com desatenção e foi omissivo, por tal motivo, a CIDH, exigiu que o Brasil formulasse uma legislação a favor da mulher e contra a violência doméstica, foi pedido também que houvessem casas de apoio as vítimas de violência doméstica, Juizados especiais destinados a violência doméstica, também foi pedido que o Estado pagasse uma indenização por omissão e não proteção para com a vítima e que o acusado fosse preso, entre outras medidas solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e também pela Organização dos Estados Americanos – OEA (MARIA, 2012).

A partir do caso de violência doméstica de Maria da Penha, que houve toda uma atenção voltada para o assunto, surgiu daí a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006. Porém, para que essa lei fosse devidamente criada, com todas os benefícios e proteção que ela hoje aplica, teve que passar por um processo de evolução, foram apresentados vários projetos de Lei, os quais onde definiam o que seria violência doméstica, classificaria a violência em tipos: como violência psicológica, física, moral, patrimonial e sexual; como foi também, considerado medidas protetivas, penas dos autores do crime, a representação da mulher na denúncia, juizados especiais, entre outros pontos relevantes para a evolução da Lei, que hoje já é contemplada com 11 anos de vigência (BRASIL, 2006).

A partir do ano de 1999, foram apresentados diversos projetos de lei versando sobre a violência doméstica sobre diversos aspectos como, por exemplo: definição de institutos básicos (definição de violência familiar e violência psicológica, por exemplo), tipificação das condutas como crime, afastamento cautelar do agressor, etc. O primeiro a ser apresentado foi o Projeto Lei nº 905/1999, que tratou principalmente de definir institutos básicos, como os tipos de violência (psicológica, familiar, etc.) e tipificando diversas condutas como crime. Além disso, trouxe alguns aspectos processuais, como a representação pela vítima para se proceder a ação penal. Entretanto, este projeto foi considerado inconstitucional por ferir o princípio do devido processo legal. O Projeto seguinte, de número 1.439/1999 foi apresentado como anexo ao anterior, praticamente idêntico, apenas tentando suprir a inconstitucionalidade apontada. No ano seguinte, foi apresentado o Projeto Lei nº 2.372/2000, que tratava do afastamento cautelar do agressor do lar conjugal. Porém, foi integralmente vetado pelo Presidente da República. Já o Projeto de Lei nº 5.172/2001 visava acrescentar um artigo à Lei do Divórcio, tratando do abandono justificado do lar conjugal. Ainda no ano de 2000, foi apresentado o Projeto de nº 3.901/2000, que foi convertido na Lei nº 10.455/2002, que levou a violência doméstica à competência dos Juizados Especiais Criminais. Com esse projeto houve a substituição da exceção à regra da não imposição da prisão em flagrante e fiança pela possibilidade de determinação judicial cautelar de afastamento do lar conjugal nos casos de violência doméstica. Em 2002, houve um Projeto Lei que visava alterar o artigo 129 do Código Penal, aplicando uma pena mais severa caso a lesão corporal fosse praticada por cônjuge ou companheiro; este foi o Projeto Lei

nº 6.760/2002. Foi apenas no ano de 2004 que o Projeto Lei nº /2004, que seria convertido na Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha” em homenagem à luta desta mulher, inconformada com a impunidade de seu ex-marido. (FONSECA, 2010).

Nos dias atuais, ainda existe a necessidade da luta das mulheres por seus direitos, pois a cultura machista presente no país contribui para que existam diferenças salariais, diferenças sociais, discriminação e violência, seja doméstica ou de gênero.

Percebe-se que a luta das mulheres ainda irá percorrer um longo caminho, para que os direitos e igualdade sejam aplicados sem a necessidade de uma imposição, mas pelo simples fato de não haver mais discriminação e de forma ampla e generalizada todos passem a identificar a igualdade entre os gêneros.

No entanto, os direitos das mulheres evoluíram bastante, o surgimento da lei Maria da Penha, veio para somar e para dar voz as mulheres vítimas de violência doméstica, o que é um avanço e uma melhoria para todas do gênero feminino. Acredita-se que muito ainda há para implementar na lei, tudo em prol da proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher.

De acordo com a Lei 11.340/2006, em seu artigo 1º destaca-se o objetivo, o intuito o qual motivou a lei ser originada, conforme pode-se observar:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, p.9).

Sabe-se que a Lei Maria da Penha se originou para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como no caso da violência contra a bioquímica-farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes o qual foi o ponto de partida para que a Lei 11.340/2006 viesse a ser aplicada, cuja lei teve como forma de homenagear a vítima colocando o nome popular da lei como : LEI MARIA DA PENHA.

De acordo com a Lei Maria da Penha, em seu artigo 2º, não há distinção entre as mulheres, nem na raça, nem na cor, nem na classe, nem idade, entre outras diferenças (BRASIL, 2006). Como também não há distinção por orientação sexual, conforme previsto em artigo 5º em seu parágrafo único “As relações pessoais

enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. (BRASIL, 2006, p.10). Pois, a lei é voltada ao gênero feminino, independentemente de sua orientação sexual, e é aplicada a favor inteiramente da mulher vítima de violência doméstica, conforme previsto no artigo 2º:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006, p. 10).

As mulheres que sofrem violência em seus lares, por seus cônjuges, companheiros, namorados ou familiares dentro do seio familiar, é configurando como vítima de violência doméstica, de acordo com o artigo 5º da Lei Maria da Penha o conceito de violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I. No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II. No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III. Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de a coabitação. (BRASIL, 2006, p. 10).

Como pode-se observar no próprio artigo 5º há várias formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006), porém esses tipos de violência doméstica são diferenciados e classificados no artigo 7º da Lei Maria da Penha a qual divide as formas como: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. (BRASIL, 2006).

Diferenciam-se em:

a) violência física: que é aquela à qual viola a integridade física da mulher, seja por meio de socos, tapas, ou por meio de perfurações com objetos cortantes ou qualquer outro meio que venha a ferir a saúde corpórea da mulher (BRASIL, 2006),

b) violência psicológica: que é aquela em que a conduta do agressor venha a causar danos psicológicos e emocionais, diminuir a autoestima da vítima, prejudicando e comprometendo sua saúde mental, seja por comportamento de controle da vida da vítima, seja por vigilância constante, ameaças, humilhações,

manipulações, insultos, chantagens, entre outras situações que venha a prejudicar a saúde psicológica e emocional da mulher. (BRASIL, 2006).

c) violência sexual: Esse tipo de violência se caracteriza por abuso sexual ou qualquer outra conduta que venha a ser contrária a vontade da mulher, por meio do ato sexual, abuso ou assédio sexual, por meio de intimidação, ameaça ou chantagem, seja por ato sexual não permitido nem desejado pela mulher ou por obrigar, coagir a abortar ou a não tomar medidas contraceptivas, todas essas já citadas acima entre outras possibilidades que venha causar prejuízo a saúde sexual, reprodutiva da mulher é prevista no art. 7º - III, da Lei 11.340/2006. (BRASIL, 2006).

d) violência patrimonial: É qualquer ação, qualquer conduta que venha a subtrair, retirar ou destruir objetos, documentos, dinheiro, bens, entre outros, da vítima. Causando assim prejuízo para a mulher que sofreu esse tipo de violência doméstica. (BRASIL, 2006).

e) violência moral: A violência moral é aquela “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006, p. 11).

Ou seja, a Lei Maria da Penha visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo o gênero feminino o público alvo desta lei, a promovendo condições para viver uma vida longe de todo e qualquer tipo de violência doméstica e familiar, oferecendo políticas públicas e medidas protetivas em casos concretos, é a lei que abraça todas as mulheres vítimas de violência doméstica, para que esse tipo de conduta criminosa não seja impune, mas que seja respondida de acordo com a legislação.

3.3 QUESTIONAMENTOS QUANTO À AMPLITUDE DA LEI: DEFINIÇÃO DO QUE É SER MULHER, OS DESDOBRAMENTOS DESSA CONCEPÇÃO PARA O AMPARO DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERO EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Pode-se notar, como já mencionado anteriormente, que a Lei 11.340/2006 tem como objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, como consta no artigo 3º em seu § 1º que também é objetivo da lei promover políticas públicas que visem garantir as mulheres os seus direitos humanos perante as suas relações familiares, como também resguardar de toda e qualquer forma de violência, discriminação, negligência, exploração, opressão e crueldade (BRASIL, 2006). Conforme o artigo 3º da Lei 11.340/2006 confirma:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, a saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput (BRASIL, 2006, p. 10).

É perceptível que toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher fere seus direitos humanos, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, direito de ir e vir, entre outros, conforme previsto no artigo 6º da Lei 11.340/2006, o qual destaca a importância de ser vista que esse tipo de conduta de violência doméstica e familiar contra a mulher fere, ofende e afeta seus direitos humanos, como previsto: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006, p. 11).

Sabe-se que a Lei 11.340/2006 não distingue a mulher por: raça, religião, etnia, classe, cultura, orientação sexual, entre outros, mas aplica-se a lei a todas as mulheres, ou seja, ao gênero feminino, em busca de melhorias de vida para as mulheres, as mantendo longe da condição de violência doméstica, as garantindo e assegurando uma forma de vida sem violência doméstica e familiar, como também prevenindo por meio de políticas públicas com o objetivo de resguardar, de proteger a mulher de todo e qualquer tipo de violência, seja por meio da discriminação, da negligência, opressão e crueldade (BRASIL, 2006).

A lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, configura toda ação ou omissão que tenha origem, que seja baseada no gênero e que por ventura venha causar morte, lesão ou qualquer tipo de sofrimento, seja físico, psicológico, dano moral ou patrimonial é configurado como violência doméstica e familiar contra a mulher. Podendo ocorrer tanto no seio familiar, como na unidade doméstica, como também em qualquer espaço em que agressor e vítima estiverem, contanto que o agente ativo, o agressor, seja um ente querido, um familiar ou aparentado (agregado), um namorado, noivo, cônjuge ou companheiro, ou seja, que tenha qualquer tipo de relação íntima e de afeto, tendo convivido ou não com a vítima, independentemente de ter casado ou mantido uma relação de união estável (BRASIL, 2006).

No artigo 5º, em seu Parágrafo único, diz que: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006, p.10). Torna-se claro que a lei acolhe a mulher vítima de violência doméstica e familiar independentemente da orientação sexual. Ou seja, não se refere ao sexo biológico, a presença de um órgão sexual feminino, mas acolhe

De acordo com Heilborn, gênero é um conceito proveniente das ciências sociais o qual se refere à construção social do sexo, distinguindo-o da dimensão anatômica, da dimensão biológica: “o raciocínio que apoia essa distinção baseia-se na ideia de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e ser mulher é realizada pela cultura” (HEILBORN apud CERQUEIRA, 2009).

Ainda acrescenta:

O comportamento esperado de uma pessoa de um determinado sexo é produto das convenções sociais acerca do gênero em um contexto social específico. E mais, essas idéias acerca do que se espera de homens e mulheres são produzidas relacionalmente; isto é: quando se fala em identidades socialmente construídas, o discurso sociológico / antropológico está enfatizando que a atribuição de papéis e identidades para ambos os sexos forma um sistema simbolicamente concatenado (HEILBORN apud CERQUEIRA, 2009).

Pode-se observar que o primeiro ponto ao qual se destina, se refere ao elemento distintivo da incidência pessoal da norma, é claro que não se trata do sexo. Pois, se assim fosse, seria provável que estaria considerando o sexo masculino como um sexo criminoso nato, porém, o elemento diferenciador da abrangência da lei Maria da Penha é o gênero feminino. Vale ressaltar que o que acontece é que o sexo biológico e a identidade subjetiva geralmente não coincidem, por isso, a lei é ampla, é dilatada, abrangendo assim, por exemplo, os homossexuais femininos e masculinos, as travestis, os transexuais e transgêneros, os quais sejam da identidade de gênero feminina (CERQUEIRA, 2009).

Sob a mesma ótica, entende DIAS (2007), que como consta na lei 11.340/2006, que acolhe a mulher, sem distinção de sua orientação sexual, acaba então por alcançar tanto lésbicas como as travestis, os transexuais e transgêneros, que são acabam por se tornarem vítimas de situações de violência contra o gênero feminino, justifica-se então a aplicação e amparo especial da proteção. (DIAS, 2007).

Nota-se que um dos maiores desafios da pós-modernidade, diante de toda a enorme complexidade social, conforme Adeodato explica que é a “ética da tolerância”,

no caso para saber lidar com a diversidade axiológica, o que se torna fundamental é a aceitação de posturas diversificadas e o questionamento frequente e constante dos próprios (pre)conceitos (ADEODATO apud CERQUEIRA, 2009).

Em síntese, quanto à incidência pessoal da Lei sob o que se refere o gênero, parece ser mais consoante à questão teológica da norma e aos preceitos que estão previstos na Constituição Brasileira, onde apenas uma interpretação diversa faria da Lei Maria da Penha um instrumento inconstitucional (CERQUEIRA, 2009).

“Explica-se: a interpretação teleológica ou finalística impõe ao intérprete a atividade de interpelação sobre quais os motivos que determinaram o estabelecimento do preceito penal” (CERQUEIRA, 2009).

Portanto, a Lei foi criada com o objetivo de dismantelar a questão da realidade da violência contra a mulher, a violência contra o gênero, advinda da desigualdade no sentido histórico quanto ao poder, fundamenta-se que o gênero feminino é em tese mais frágil, vulnerável tanto no quesito físico quanto no emocional, porém, não se tratando de uma diferenciação imotivada e arbitrária (CERQUEIRA, 2009).

Aliás, a interpretação do princípio constitucional da isonomia não pode limitar-se à forma semântica do termo, valendo lembrar que, igualdade, desde Aristóteles, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades (CERQUEIRA, 2009).

“O tratamento diferenciado busca corrigir a discrepância da igualdade formal para o âmbito material na interpretação mais coerente e razoável com o escopo do Estado Democrático Brasileiro” (CERQUEIRA, 2009).

Porém, a maioria das indagações e dos questionamentos quanto a Lei Maria da Penha leva em consideração que o seu âmbito de incidência é voltado tão somente ao sexo feminino e não ao gênero feminino, no qual as pessoas de forma geral, discutem sob o problema em questão a partir de paradigmas distintos, talvez seja por isso que não se chegue a um consenso, a uma solução plausível sobre a Lei (CERQUEIRA, 2009).

Partindo desse pressuposto, qual seja, que o critério que justifica a diferenciação sob a qual se determina a abrangência pessoal da Lei é o gênero feminino, com a ótica mais desmistificada e lúcida, temos que a violência insidiosa protegida pela Lei tem três aspectos geográficos: o doméstico, o familiar e o afetivo. (CERQUEIRA, 2009).

Ou seja, Cerqueira (2009), explica que a violência insidiosa é protegida pela Lei Maria da Penha em três aspectos geográficos: o doméstico, o familiar e o afetivo.

Sendo que a “unidade doméstica privilegia tão somente o espaço que reúne pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas” (CERQUEIRA, 2009). Já no aspecto familiar, não se prevalece a questão do caráter espacial, mas sim o vínculo familiar, ou seja, a parentes consanguíneos, aparentado ou agregado, que tenham relação de afeto por questão de afinidade ou por vontade, como também unidos por laços naturais. Portanto, nesse aspecto nota-se a concepção de ampla família, ou seja, a pluralidade das entidades familiares, abrangendo então, o casamento, a união estável, a família monoparental ou homoafetivas (CERQUEIRA, 2009).

E ainda, uma vez que a lei trata de “qualquer relação íntima”, pode-se afirmar que as relações homossexuais, por exemplo, estão sob o manto da Lei n. 11.340/2006, promovendo a visibilidade da livre orientação sexual, conduzindo as diversas formas de relacionamento humano à plataforma emancipatória. Tanto é assim que o Parágrafo Único do mesmo artigo preceitua: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (CERQUEIRA, 2009).

Portanto, vale ressaltar que a Lei Maria da Penha tem como pressuposto para sua incidência a questão condicional da inferioridade, seja no sentido físico ou emocional, do gênero feminino, já que concentra-se em dismantelar toda uma realidade histórica de violência contra a mulher, a violência contra o gênero, proveniente da desigualdade histórica, do patriarcalismo, do Masculino ser superior ao feminino, das diversas formas de manifestação de poder (CERQUEIRA, 2009).

Sabe-se que para se configurar na Lei Maria da Penha tem-se que estar dentro do que a Lei acolhe, a violência tem que ser de forma contra o gênero feminino, contra a mulher, com dois aspectos: a questão de inferiorizar o gênero feminino e o âmbito da relação, seja no meio familiar, doméstico ou relações de afeto.

A violência contra a mulher, a violência contra o gênero é algo muito antigo que ainda é necessário manter o foco, tentar coibir e promover ações ao combate desse tipo de violência, mostrar que a violência de gênero deve ser sim combatida por ser uma conduta inaceitável e criminosa.

Nas palavras de Luiz Flávio Gomes e Daniella Yoshikawa:

[..] o Direito relacionado com a violência de gênero (no Brasil) ainda não está completamente delineado. O Direito se constrói do Constituinte até o juiz, passando pela lei. Muitos cabos soltos ainda existem nessa matéria. O tempo vai se encarregar da sedimentação. Há muito trabalho pela frente e a responsabilidade é de todos os operadores jurídicos. Esse é o nosso papel: propor debates, questionar interpretações, assentar entendimentos, pois,

certamente o estabelecido agora, nesses primeiros passos, influenciará futuros operadores do direito (GOMES; YOSHIKAWA, 2009).

A Lei Maria da Penha tem como sugestão uma nova forma de conceitos, de interpretações quanto ao sentido de família, trazendo para todos, para a sociedade refletir sobre novos limites, buscando a efetivação plena da constitucionalização do direito penal (CERQUEIRA, 2009).

Então torna-se claro que há sim a necessidade de forma expressa e de forma prática da aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar contra travestis, transgêneros e transexuais, pois de acordo com o parágrafo único do artigo 5º desta lei, não há distinção por orientação sexual, ou seja, a lei tem como objetivo proteger o gênero feminino da violência, no que se enquadra todos que sejam do gênero feminino.

Tinha-se um conceito muito ultrapassado de mulher apenas no sentido de uma pessoa com o órgão reprodutor feminino, com a presença de uma vagina, que era o que diferenciava do sexo oposto. Atualmente pode-se observar que essa limitação precária foi desprezada, entende-se hoje que mulher vai muito além de se resumir ao sexo, ao órgão reprodutor, mulher é um gênero, e todo aquele indivíduo que possuir uma identidade de gênero feminino, seja transexual, homossexual, transgênero ou travesti, esses sim, são mulheres. A Lei Maria da Penha deixa claro que a Lei tem como objetivo coibir, prevenir a violência doméstica e familiar, a violência contra a mulher (gênero), sendo assim, no sentido amplo e atual do que é ser mulher, portanto acolhendo todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

3.3.1 Mulher Trans: A Efetiva Aplicação da Lei Maria Da Penha no Caso da Bruna Andrade De César

Como no caso da Bruna Andrade de Cesar, mulher trans, que sofreu violência doméstica e familiar pela própria mãe, que por não aceitar a identidade de gênero da filha, a internou coercitivamente em uma clínica psiquiátrica. Foi aplicada a Lei Maria da Penha, a vítima Bruna Andrade, recebeu as medidas de proteção previstas na Lei, a qual proíbe que a mãe se aproxime dentro de um limite de 500 metros e que tente todo e qualquer tipo de comunicação (LUCON, 2017b).

O fato ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, a decisão foi tomada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Gonçalo, onde a vítima

estava residindo com a sua namorada. Segundo o Juiz André Luiz Nicolitt, ficou claro a gravidade pelo enorme preconceito e desrespeito (LUCON, 2017).

A genitora da vítima desrespeitou gravemente a identidade de gênero assumida pela filha, internando-a em clínica de outro estado, privando-a do convívio com sua companheira, afastando-a dos demais entes familiares e de seus amigos”, declarou. Ele também determinou a busca e apreensão de todos os objetos pessoais da jovem que estão na casa da mãe (LUCON, 2017b).

A vítima chegou a ser agredida a data de 20 de maio, fato confirmado pela Rede de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência, foi aplicada a Lei Maria da Penha, pois vale ressaltar que a Lei refere-se a questão da violência contra o gênero feminino, sendo assim, acolhe a travestis e mulheres transexuais, dentro do âmbito familiar e doméstico (LUCON, 2017b).

O Juiz complementou ainda mais sobre a questão da aplicabilidade da Lei Maria da Penha em agentes passivos (vítimas) no sentido da amplitude do gênero feminino e quanto ao agente ativo (agressor) ser uma mulher:

“A Lei Maria da Penha cuidou da violência baseada no gênero e não vemos qualquer impossibilidade de que o sujeito ativo do crime possa ser mulher. Isso porque a cultura machista e patriarcal se estruturou de tal forma e com tamanho poder de dominação que suas ideias foram naturalizadas na sociedade, inclusive por mulheres. Sendo assim, não raro, mulheres assumem comportamentos machistas e os reproduzem, assumindo o papel de opressor”, disse o juiz (LUCON, 2017b)

O caso repercutiu logo após a Bianca Cunha Moura, de 22 anos de idade, procurou a imprensa e a Justiça dizendo que a Bruna, sua namorada, foi agredida e sedada por enfermeiros e ainda levada coercitivamente a uma clínica psiquiatra, onde a mãe que foi a responsável por tal conduta, por não aceitar a filha ser uma transexual, alegava que ela possuía problemas psiquiátricos. A vítima ainda passou 11 dias internada, chegando a ter os cabelos cortados, raspam a cabeça dela e depois foi encaminhada a um abrigo (LUCON, 2017b)

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro foi quem ofereceu a denúncia, investigação e ainda retirou a vítima da clínica de psiquiatria, acompanhadas pela coordenação da Defesa da Mulher e juntamente com o Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual da Defensoria (LUCON, 2017b).

Por tal feito, foi caracterizado os dois aspectos mais importantes já citados anteriormente, que é a questão de inferiorizar o gênero (feminino) e a situação da

violência no sentido geográfico, aqui no caso foi familiar, a própria mãe por não aceitar a filha ser mulher transexual, alegou que a mesma tinha problemas psiquiátricos e a internou a força, ou seja, configurou a total e plena aplicabilidade da Lei Maria da Penha e todas as suas formas de medidas de proteção.

Por isso, é importante o acolhimento efetivo da Lei no sentido do gênero feminino, e não se ater aos conceitos ultrapassados do que é ser mulher, apenas pela presença natural de um órgão reprodutor feminino. Sendo assim, a lei está agindo efetivamente e de forma constitucional acolhendo a todas as mulheres, de forma abrangente no sentido, melhorando assim, a possibilidade de uma vida digna, longe da violência contra a mulher (gênero), no parâmetro doméstico e familiar.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, a importância de diferenciar e conceituar o sexo biológico e o gênero, a identidade de gênero, o corpo e a identidade, orientação sexual, definição do que é transexualidade e transfobia.

Pode-se conceituar, a grosso modo, sexo biológico como sendo a anatomia atribuída ao indivíduo no momento do nascimento, ou seja, é uma questão biológica, aos portadores de cromossomos XX serão atribuídos o órgão reprodutor feminino, logo serão “menina/mulher”, os portadores de cromossomos XY, serão atribuídos os órgãos reprodutores masculino, logo são “menino/homem”. O gênero não se resume ao órgão reprodutor, a anatomia do indivíduo, mas volta-se a questão psicossocial, é a forma como a pessoa se apresenta e se comporta socialmente, não sendo necessária corresponder ao sexo de seu nascimento. Já a identidade de gênero é quando um indivíduo não aceita o corpo que tem, ou seja, seu gênero não corresponde ao seu sexo biológico. Orientação sexual é a forma de atração, de desejo que uma pessoa sente em relação a outra, podendo ser uma atração ao mesmo sexo (homossexual), a ambos os sexos (bissexual), ao sexo oposto (heterossexual) entre outros.

Já a transexualidade é quando um indivíduo possui um corpo, não aceita o sexo do seu nascimento e assume o gênero o qual se corresponde, como exemplo pode-se ter uma pessoa do sexo biológico masculino, que nunca se viu como tal sexo e com todas as atribuições que a sociedade dispõe a este, e então, se caracteriza e se apresenta como sendo do gênero feminino, assumindo assim, sua real identidade. E a transfobia é toda e qualquer aversão, fobia e intolerância voltada aos transexuais, travestis e transgêneros.

Nota-se, portanto, que os transexuais, travestis e transgêneros sofrem discriminação, preconceitos e em algumas vezes chegando a casos extremos, como violência física e até ao óbito. Infelizmente são um grupo social que se encaixa no conceito de vulnerabilidade, ou seja, são invisíveis no meio social, jogados à margem da sociedade, o que os deixam ainda mais sem oportunidades e possibilidades de superação do preconceito e de conquistas pessoais em sua jornada de vida.

Muitos transexuais, travestis e transgêneros são discriminados não apenas na sociedade, nas escolas, nas ruas, mas dentro do espaço familiar também, vale

salientar que muitas das formas de preconceitos se iniciam em suas próprias famílias, deixando-os sem nenhuma segurança, sem apoio, sofrendo apenas por serem quem são.

É exatamente por isso que o intuito desta pesquisa foi demonstrar a necessidade do amparo e acolhimento de transexuais, travestis e transgêneros na Lei Maria da Penha, lei esta que visa coibir, proteger e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Como no próprio corpo da lei alega, que não depende de raça, condições socioeconômicas, religião, idade, nível escolar, orientação sexual, etc. Voltando-se ao conceito real do que é ser mulher, sendo este um gênero e não apenas o sexo biológico, abrangendo assim, a todas as mulheres, sem distinção alguma.

Como no caso da transexual Bruna Andrade de Cesar, que foi internada a força em uma clínica psiquiátrica a mando de sua genitora, afirmando que sua filha possuía problemas psiquiátricos quando na verdade o motivo da internação seria sua identidade de gênero e orientação sexual. A Bruna, além de sofrer tal violência ainda teve a cabeça raspada, sua namorada denunciou junto a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o caso foi acolhido pela Lei Maria da Penha e a vítima teve as devidas e cabíveis medidas de proteção.

Torna-se claro, portanto, a necessidade da aplicação da Lei 11.340/2006 em casos de violência domésticas e familiar contra todas as mulheres, sejam as cisgênero, mulheres transexuais, travestis e mulheres transgêneros. Tentando assim ofertar uma vida longe de toda e qualquer violência contra o gênero feminino, dentro do seio familiar ou doméstico.

O atual governador do Estado da Paraíba, assinou Decretos- Lei a favor do grupo LGBTQ+, os quais possuem o intuito de disciplinar o atendimento e de punir atitudes discriminatórias e preconceituosas. O primeiro foi quanto ao atendimento de mulheres transexuais, travestis e mulheres transgêneros em situação de violência doméstica e familiar, em delegacias especializadas da Mulher, sendo reconhecidas com seus respectivos nomes sociais e recebendo de forma igual todas as medidas de proteção cabíveis. O segundo trata-se do sistema penitenciário, o qual a autoridade policial deverá tratar o individuo privado de liberdade sem alguma discriminação, os colocando em alas ou celas específicas. O terceiro é referente a discriminação, todos

os estabelecimentos comerciais terão em partes visíveis, um adesivo demonstrando que naquele local não se aceita nenhuma discriminação por orientação sexual, o estabelecimento que não possuir o cartaz será multado, e o valor da multa será destinado a entidades LGBTQ+. Por último, os ambulatórios de saúde, foi criado um ambulatório de saúde para transexuais e travestis, o qual será regulado pelo Clementino Fraga na cidade de João Pessoa, serão ofertados exames de consultas, entre outros serviços voltados aos usuários do SUS.

Por fim, nota-se a necessidade de políticas públicas voltadas a esse grupo social, que nos dias atuais ainda sofrem por estigmatização, vulnerabilidade, invisibilidade social. Políticas públicas voltadas em todas as áreas que uma pessoa necessite para o pleno e efetivo direito de uma vida digna e saudável, com oportunidades de emprego, moradia, saúde, segurança e proteção. O grande exemplo que pode-se ter é a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais, mulheres transgêneros e travestis, em situação de violência doméstica e familiar, como também os decretos e lei voltadas ao grupo LGBTQ+ que foram assinadas no Estado da Paraíba, são avanços louváveis e exemplares para que todos se voltem a essa questão, por mais aplicabilidade proporcional e justa de políticas pública ao grupo LGBTQ+.

REFERÊNCIAS

- ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. **Manual de Comunicação LGBT**. 2015. Disponível em: <<https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunica%C3%A7%C3%A3o-LGBT.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.
- AMENDOLA, Maurício. CID 10 F.64 - O que mais está em jogo na sociedade para além do código de “transtorno de identidade de gênero” na Classificação Internacional de Doenças?. **Transversus**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<http://www.transversus.com.br/cid10-texto.html>>. Acesso em: 02 abr. 2018.
- ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- BENTO, Berenice. **A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e Gênero da Experiência Transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BONASSI, B. C. et al. Vulnerabilidades mapeadas, Violências localizadas: Experiências de pessoas travestis e transexuais no Brasil. **Quaderns de Psicologia**, v. 17, n. 3, p. 83-98, 2015.
- BRAGA, Denise da Silva. A Experiência Transexual: Estigma, Estereótipo e Desqualificação Social no Intramuros Da Escola. **Revista Periferia**, v. 4, n. 1, p. 5-24, jan./jun. 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nº 1/1992 a 92/2016, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/1994. 49 ed. Brasília: Edições da Câmara, 2016.
- BRASIL. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. 5 ed. Brasília: Edições Câmara, 2016.
- BRASIL. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil**: ano 2013. Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, Brasília – DF, 2016. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2018.
- CECCARELLI, Paulo Roberto. Inquilino no Próprio Corpo: Reflexões sobre as Transexualidades. In: COELHO, M. T. A. D.; SAMPAIO, L. L. P. (Org.). **Transexualidades: Um Olhar Multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014.
- CERQUEIRA, Amanda P. Coutinho. Reflexões sobre a Abrangência da Lei n. 11.340/2006 e seu Consequente Potencial de Efetividade em Busca da Constitucionalização do Direito Penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6410>.
Acesso em 16 nov. 2017.

CID10:F4 - Transtornos da identidade sexual. **Ninsaúde**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<http://cid.ninsaude.com/cid/f64/transtornos-da-identidade-sexual.html#.WtfNF4jwbIW>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

CINCO dos Acusados pela Morte da Travesti Dandara São Condenados. **G1 CE**, Fortaleza, 06 abr. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/cinco-dos-acusados-pela-morte-da-travesti-dandara-sao-condenados.ghtml>>. Acesso em: 21 maio 2018.

COELHO, M. T. A. D.; SAMPAIO, L. L. P. As Transexualidades na Atualidade: Aspectos Conceituais e Contexto. In: COELHO, M. T. A. D.; SAMPAIO, L. L. P. (Org.). **Transexualidades: Um Olhar Multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Thaís. Brasil Lidera Ranking Mundial de Assassinatos de Transexuais. **Correio Braziliense**, Brasília – DF, [2018?]. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>>. Acesso em: 22 maio 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ERRINGTON, S. Recasting Sex, Gender and Power: a Theoretical and Regional Overview. In: Atkinson, J.; Errington, S. (Ed.). **Power and Difference: Gender in Island Southeast Asia**. Stanford: Stanford U.P., 1990.

FALEIROS, Eva. Violência de Gênero. In: TAQUETTE, Stella R. (Org.). **Violência Contra a Mulher Adolescente/Jovem**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

FONSECA, Paula Schiavini da. Histórico da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 20 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29638&seo=1>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma – Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4 ed. [S.l.]: LTC, 1989.

GOMES, L. F.; YOSHIKAWA, D. Lei Maria da Penha: Aplica-se ao Namoro, Mesmo sem Coabitação. **Jusbrasil**, 04 abr. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/983860/lei-maria-da-penha-aplica-se-ao-namoro-mesmo-sem-coabitacao>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

GÓMEZ, José Javier. Vulnerabilidad y Medio Ambiente. In: Seminario internacional “Las diferentes expresiones de la vulnerabilidad social en América Latina y el Caribe”, ____, 2001, Santiago de Chile. **Anais...**Santiago de Chile: [s.n.], 2001.

GOVERNADOR assina decretos voltados para direitos LGBT. **A União**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <http://auniaio.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/governador-assina-decretos-voltados-para-direitos-lgbt>. Acesso em: 22 maio 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre Identidade de Gênero: Conceitos e termos**. 2 ed. Brasília: ____, 2012.

JÚNIOR, Jorge Leite. A Interiorização do “Verdadeiro” Sexo e a Busca pelo “Verdadeiro” Gênero. In: COELHO, M. T. A. D.; SAMPAIO, L. L. P. (Org.). **Transexualidades: Um Olhar Multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014.

LAVOR, Thays. Um ano depois, acusados de linchar e matar travesti Dandara vão a julgamento. **BBC Brasil**, Fortaleza, 04 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-43648715>>. Acesso em: 21 maio 2018.

LEMISZ, Ivone Ballao. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **DireitoNet**, 25 mar. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

LUCON, Neto. Mulher Trans que foi Internada pela Mãe por Transfobia Recebe Medidas Protetivas Previstas na Lei Maria da Penha. **NLUCON**, [S.l.], 06 jun. 2017b. Disponível em: <<http://www.nlucon.com/2017/06/filha-trans-que-foi-internada-em.html>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

LUCON, Neto. Quem era Dandara dos Santos, a travesti que mostrou a cara da transfobia no Brasil ao mundo. **NLUCON**, [S.l.], 13 mar. 2017a. Disponível em: <<http://www.nlucon.com/2017/03/quem-era-dandara-dos-santos-travesti.html>>. Acesso em: 21 maio 2018.

MAIOR, Suetoni Souto. Estabelecimento que não Alertar Sobre Homofobia Pagará Multa de R\$ 10,2 mil. **Jornal da Paraíba**, 30 mai. 2017a. Disponível em: <<http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/suetoni/2017/05/30/estabelecimento-que-nao-alertar-sobre-homofobia-pagara-multa-de-r-102-mil/>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

MAIOR, Suetoni Souto. Ricardo Publica Decretos que Disciplinam Direitos para Cidadão LGBT. **Jornal da Paraíba**, 13 dez. 2017b. Disponível em: <<http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/suetoni/2017/12/13/ricardo-publica-decretos-que-disciplinam-direitos-para-cidadao-lgbt/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

MANTOVANI, Gabriel. **O que é Transfobia?**. 2012. Disponível em: <<http://mevejacomosou.blogspot.com.br/2012/04/o-que-e-transfobia.html>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

MARIA da Penha. **Portal Brasil**, 05 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

MARINELA, Fernanda. A Evolução dos Direitos das Mulheres. **Estado de Direito**, Porto Alegre/RS, a. 2015, n. 48, p. 8, 2015. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres1/>>. Acesso em: 22 maio 2018.

MARTINS, Helena. Número de Assassinatos de Travestis e Transexuais é o Maior em 10 anos no Brasil. **Agência Brasil**, Brasília – DF, 25 jan. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-01/assassinatos-de-travestis-e-transexuais-e-o-maior-em-dez-anos-no-brasil>>. Acesso em: 22 maio 2018.

MARTINS, Marcella Zarantini. **A Vulnerabilidade dos Transexuais: O Caminho das Políticas Públicas Efetivas e a Necessidade Imediata da Jurisdição Constitucional**. 2017. 63 f. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília., 2017.

MONTEIRO, Frida Pascio. Desvelando a transexualidade: A transexualidade aos olhos da medicina e da psiquiatria. **PSTU**. Ferandópolis- SP. 11. Jul. 2017. Disponível em: <<https://www.pstu.org.br/desvelando-a-transexualidade-a-transexualidade-aos-olhos-da-medicina-e-da-psiquiatria/>> Acesso em: 22. Mar.2018.

MOORE, Henrietta. **Compreendendo Sexo e Gênero**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/269229/mod_resource/content/0/henrietta%20moore%20compreendendo%20sexo%20e%20g%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2018.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos Arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, L.; OSTERNE, M. S. Transgressões de Gênero: A Aplicabilidade da Lei Maria da Penha e as Demandas de Mulheres Travestis e Transexuais. **Ambivalências**, v. 5, n. 10, p. 157-179, jul./dez. 2017.

MULHERES Trans e Travestis Passam a Ser Atendidas nas Delegacias da Mulher da PB. **G1 PB**. João Pessoa. 13 dez. 2017b. Disponível em <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/mulheres-trans-e-travestis-passam-a-ser-atendidas-nas-delegacias-da-mulher-da-pb.ghtml>> Acesso em: 14 abr. 2018.

MULHERES Transexuais e Travetis Ganham Direito a Atendimento na Deam. **G1 AC**, Rio Branco, 30 mar. 2017a. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/mulheres-transexuais-e-travetis-ganham-direito-a-atendimento-na-deam.ghtml>>. Acesso em: 21 maio 2018.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. Dignidade da Pessoa Humana: Conceito Fundamental da Ciência Jurídica. **Lex Humana**, Petrópolis, n° 1, p.18-44, 2009. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33900/1/LH1-1_artigo4.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2018.

POLÍCIA investiga homicídio de travesti que foi espancada até a morte no CE. **G1 CE**, Fortaleza, 04 mar. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/03/policia-investiga-homicidio-de-travesti-que-foi-espancada-ate-morte-no-ce.html>>. Acesso em: 21 maio 2018.

QUEM é Maria da Penha Maia Fernandes. **Compromisso e Atitude**, 01 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SIGNIFICADO de Identidade de Gênero. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/identidade-de-genero/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SILVA, Carla da. A Desigualdade Imposta Pelos Papeis de Homem e Mulher: Uma Possibilidade de Construção da Igualdade de Gênero. **Direito em Foco**, [S.l.], n. 5, mar. 2012. Disponível em: <http://www.unifia.edu.br/projetoRevista/artigos/direito/20121/desigualdade_imposta.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana com Valor Supremo da Democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr. 1998.

SILVA, L. A. V.; LOPES, M. Corpos Híbridos e Transexualidade: Para Além da Dicotomia de Gênero. In: COELHO, M. T. A. D.; SAMPAIO, L. L. P. (Org.). **Transexualidades: Um Olhar Multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014.

SOARES, Ana Cecília. Corpo e identidade. **Diário do Nordeste**, [S.l.] ,26.nov.2009. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/caderno-3/corpo-e-identidade-1.594202>> Acesso em: 22.Março.2018.

SOUTO, Luiza. Assassinatos de LGBT Crescem 30% Entre 2016 e 2017, Segundo Relatório. **O Globo**, São Paulo, 17 jan. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/assassinatos-de-lgbt-crescem-30-entre-2016-2017-segundo-relatorio-22295785>>. Acesso em: 22 maio 2018.

SOUZA, E.; SANTOS, C. Educação Sexual na Escola: Desconstruindo Mitos e Preconceitos Acerca da Sexualidade, Gênero e Diversidade Sexual. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL “EDUCAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE”, 5., 2012, São Cristóvão. **Anais eletrônicos...** São Cristóvão:____. 2012. Disponível em: <http://educonse.com.br/2012/eixo_14/PDF/10.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2018.

TRAVESTI Dandara foi apedrejada e morta a tiros no Ceará, diz secretário. **G1 CE**, Fortaleza, 07 mar. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/03/apos-agressao-dandara-foi-morta-com-tiro-diz-secretario-andre-costa.html>>. Acesso em: 21 maio 2018.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHT. **Saiba Mais**: Violência Homofóbica e Transfóbica, [S.l., 2018?]. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/LGBT/FactSheets/UNFEFactSheet_Homophobic_and_transphobic_violence_PT.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2017.

VALENTE, Jonas. Levantamento Aponta Recorde de Mortes por Homofobia no Brasil em 2017. **Agência Brasil**, Brasília – DF, 18 jan. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/levantamento-aponta-recorde-de-mortes-por-homofobia-no-brasil-em>>. Acesso em: 22 maio 2018.

YAMAMOTO, Caio Tango. A Evolução dos Direitos das Mulheres Até a Criação da Lei n. 11.340/2006. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 12, n. 752, 21 fev. 2011. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2217/a-evolucao-direitos-mulheres-ate-criacao-lei-n-11-3402006>>. Acesso em: 22 mai. 2018.